

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 75

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC

Pág. 83

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 85

>>Pautas

Pág. 88



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2193/2021

CATEGORIA : Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEPE-GCP
RESPONSÁVEL : Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-** Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0048/2024-GCJVA

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. CUMPRIMENTO PENDENTE. DADOS RELEVANTES AO DESLINDE DOS AUTOS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88.

1. Decorrido o prazo em aberto, em prestígio ao princípio da busca da verdade real e formalismo moderado, imperioso se faz conceder novo prazo, para manifestação.
2. A concessão de prazo tem por objetivo garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, estabelecidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.
3. A falta de comprovação do cumprimento de determinação emanada por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de penalidade cabível à espécie, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Versam os autos sobre análise de cumprimento das determinações inseridas no Acórdão AC2-TC 00247/22, que deliberou sobre a análise da legalidade do Edital n. 215/2021/SEGEPE-GCP (ID 1118969) de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando suprir o excepcional interesse público para contratação de 70 (setenta) profissionais na área da educação níveis "A" (43) e "B" (27), conforme subitens 1.2.1 e 1.2.2.

2. Após a devida instrução do feito, o processo foi submetido à apreciação da Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, momento em que foi exarado o Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID 1510670), oportunidade em que foram consideradas descumpridas as determinações prolatadas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID 1258170) proferido nestes autos, aplicada multa ao epígrafado responsável e feitas novas determinações, *in verbis*:

[...] I – **Considerar descumpridas** as determinações exaradas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22 proferido nestes autos, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, por parte do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no artigo 22, § 2º, da LINDB c/c artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 103, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, utilizando para tanto o percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 instituído pela Portaria 1.162/2012, por não cumprir no prazo fixado às determinações deste Tribunal, conforme fundamentação desta decisão.

III – Determinar a notificação do senhor **Sílvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas nos III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, transcritas a seguir: III – DETERMINAR a Notificação do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de frente possível omissão; .

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II do dispositivo desta decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97. [...]

3. Nessa senda, nos termos da certidão ID 1520335, o Ofício n. 22/2024/D2ªC-SPJ (ID 1520325) foi expedido visando cientificar o responsável do teor da aludida decisão colegiada. Outrossim, o trânsito em julgado foi certificado em 23/01/2024, ID. 1530829.
4. Não obstante a isso, consoante certidão ID 1565975, decorreu o prazo sem que o senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, apresentasse justificativa/manifestação relativa à determinação inserida no item III do Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID 1510670).
5. É o necessário a relatar. Passo a decidir.
6. Como dito alhures, o Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID 1510670) teve o condão de verificar o cumprimento de decisão emanada por este sodalício, em razão da necessidade de conferir efetivamente às determinações desta Corte.

7. Nessa toada, cumpre consignar que foram constados descumprimentos e em face disso apliquei multa ao responsável, determinando sua notificação para comprovar atendimento.
8. Da análise realizada no processo, compreendo imperioso que, no caso concreto, seja concedido ao jurisdicionado novo prazo para que comprove o cumprimento das determinações proferidas por este Tribunal.
9. Sopesando os fatos constantes nos autos, tal medida se amolda ante a imprescindibilidade de esclarecimentos, a fim de que se obtenha uma análise justa, contemplando o princípio da busca da verdade real e do formalismo moderado.
10. Nessa trilha, a abertura do contraditório e da ampla defesa se dá em homenagem aos preceitos insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
11. Nesse sentido, impende aludir a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes, consoante observa-se dos julgados abaixo ementados:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CARGOS EM COMISSÃO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO PENDENTE.

Decorrido o prazo de 12 meses, fixado em acórdão para correção de irregularidade, e não vindo aos autos informações acerca das providências adotadas, **importa seja fixado prazo** para que as responsáveis comprovem as medidas implementadas e apresentem dados atualizados acerca do quadro de servidores. (DM-GCESS/TC 00003/24, Processo n. 683/2021. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Destacou-se)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. **No caso, em atenção ao caráter colaborativo da Corte, reputo razoável a concessão do prazo improrrogável de 15 dias para que o gestor municipal apresente documentação comprobatória do cumprimento do acórdão proferido.**
3. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte. (DM-GCESS/TC 00047/23, Processo n. 336/2022. Conselheiro Edilson Sousa Silva.) (Destacou-se)

SUMÁRIO: CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, **afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado**. Prosseguimento da marcha jurídico-processual. (DM-GCWSC/TC 00010/22, Processo n. 2817/2020. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (Destacou-se)

12. Nessa conjuntura, entendo por medida da boa justiça fixar novo prazo para que o responsável venha aos autos, comprovar o cumprimento das determinações assentadas por este Tribunal.
13. Com base nos termos da fundamentação, **DECIDO:**

I – REITERAR A DETERMINAÇÃO, inserta no item III do Acórdão AC2-TC 00465/23 (ID 1510670), estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que o responsável **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, comprove o cumprimento das determinações exaradas nos III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22, transcritas a seguir, sob pena de incorrer na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

III – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei de frente possível omissão;

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.2. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.3. Cientifique, via Ofício, o senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, CPF

n. ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, sobre o teor desta Decisão, nos termos do art. 30 do RITCE-RO;

2.4. Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento da determinação contida no item I, do dispositivo desta Decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

AG-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01423/2022
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão Contratos
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
ASSUNTO: Acompanhamento da Execução do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, cujo objeto se refere à pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, da rodovia RO-370; trecho: entre RO- 485/RO-489(Corumbiara) Parecis, sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 – Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! n. 0009.235471/2021-90)
RESPONSÁVEIS: **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO
Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, fiscal da obra;
Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, fiscal da obra
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0085/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS GIZADAS PELO TCE. NÃO EXAURIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. CONTINUIDADE DA ANÁLISE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

- Em que pesem as medidas ditadas pelo Tribunal de Contas tenham sido cumpridas pelos responsáveis, considerando que ainda não houve o exaurimento do escopo fiscalizatório, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Corpo Técnico para a continuidade da fiscalização.
- O alerta expedido pelo Tribunal de Contas visa a melhoria da execução contratual, com vistas a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.
 - Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado, em 29/04/2022, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.
 - O objeto da avença consiste na “*execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO- 489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391(Trevo da Pedra), segmento: Estaca 2000+0,00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 55.307.115,46 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e seis centavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa*”.

3. O aludido contrato, segundo informações extraídas do processo sei n. 0009.235471/2021-90[1], teve a vigência prorrogada por mais 235 dias, conforme consta do segundo termo de aditivo assinado em 26/3/2024 (ID 0047208446 do referido sei). Além disso, conforme documento encartado ao ID 0048461839 do mencionado processo, a Administrou autorizou, em 26/4/2024, o reinício dos serviços contratados.

4. O Corpo Técnico, depois de analisar a documentação acostada aos autos, apontou a existência de algumas impropriedades na execução do contrato em tela, as quais ensejaram a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas, bem como a expedição de determinações, recomendações, orientação e alerta, conforme conclusão e proposta de encaminhado delineados a seguir (Relatório Técnico encartado ao ID [1337547](#)):

“[...]”

7. CONCLUSÃO

Diante da apreciação destes autos, referentes a legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 012/2022/PGE/DER-FITHA-RO, celebrado em 29/04/2022, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (CNPJ 92.779.503/0001-25), cujo objeto trata da execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entre RO-485/RO- 489(Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391(Trevo da Pedra), segmento: Estaca 200+00 - Estaca 3218+15,617, com extensão de 24,38 km, referente ao Lote 05, no município de Corumbiara/RO, considerando todo o exposto, verifica-se a seguinte irregularidade:

7.1. De responsabilidade dos Senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. 852.680.032-91, e **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. 531.132.332-91, fiscais da obra:

a. Pela irregular liquidação da despesa do valor de R\$ 1.060.320,88 (um milhão, sessenta mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 2ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.5 - Administração local”, “6.10 - Boca BSTC D = 1,00 m” e “6.35 – Boca BTCC 3,00x3,00m”, inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado nos subitens 6.1, 6.2 e 6.3 deste relatório.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator:

8.1 Conceder prazo aos responsáveis apontados no subitem 7.1 deste relatório, para que querendo, apresentem manifestação com relação a inconsistência apontada, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88);

8.2 Orientar ao DER/RO, juntar aos autos os ensaios e testes que forem realizados como contraprova pela equipe de laboratório do órgão, quando da aferição dos serviços executados pela contratada, juntamente com os relatórios técnicos de acompanhamento, indicando, quando houver, as inconsistências/divergências que forem constatadas nas análises realizadas, oferecendo as informações necessárias para solicitação de correção em tempo oportuno, segundo exposto no item 5 deste relatório;

8.3 Recomendar ao DER/RO que:

a) Instrua a comissão de fiscalização da obra em tela, para que observe os critérios de medição utilizados para os itens “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.2 – Mobilização e desmobilização de pessoal”, “1.3 – Mobilização e desmobilização de equipamentos rodantes”, “1.4 – Mobilização e desmobilização de equipamentos pesados” e “1.5 – Administração local”, de forma a certificar se o que está previsto nas composições dos aludidos itens está de fato sendo executado pela contratada, sendo que, parcelas não executadas, não são passíveis de medição, sob pena de infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64; b) Nos relatórios fotográficos anexos às medições realizadas, apresentem fotos de cada serviço que estiver sendo medido na ocasião, com fito de robustecer os elementos probantes da efetiva liquidação da despesa, em prestígio ao princípio da transparência;

8.4 Alertar ao DER/RO que:

a) Observe o índice que se encontra com equívoco, para análise e verificação de possível alteração que isso possa causar na planilha alusiva ao reajuste de 2º aniversário, apresentando posteriormente, informações a respeito de modificações que porventura venham a ser realizadas, conforme discorrido no item 4 deste relatório;

b) A teor da jurisprudência citada, realize análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme comentado no item 4 desta análise;

c) Verifique o efetivo recolhimento do ISS relativo as medições da obra em epígrafe, e caso ocorra recolhimento de imposto em valor inferior ao informado no BDI, aplicar a previsão contida no subitem 31.2.2 da Cláusula Décima Primeira do contrato firmado, observando a legislação municipal vigente a respeito do assunto, conforme exposto no item 5 desta análise;

d) Observe o cronograma atual, tendo em vista a ocorrência de novas medições após o período analisado, verificando se após os estornos previstos, a execução contratual ainda se encontra condizente com o cronograma proposto pela contratada, apresentando informações sobre esta questão a este Tribunal, conforme citado no subitem 6.3 deste relatório;

8.5 Determinar ao DER/RO que:

- a)** Observe que o reajuste atinente ao 2º aniversário deve se dar apenas com relação ao saldo contratual existente na data-base do reajuste (julho/2022), neste caso, excluindo-se a 1ª medição da obra em tela, tendo em vista a influência no reflexo financeiro no valor total de contrato alusivo ao reajuste do 2º aniversário conforme termo de apostilamento, inclusive com relação aos valores a empenhar e que darão cobertura à despesa, devendo apresentar a este Tribunal as informações com relação as correções que se fizerem necessárias, incluindo os reflexos que porventura existam nas medições realizadas. Orienta-se ainda, que o DER/RO observe essa questão com relação aos demais contratos que tem por objeto a pavimentação da RO- 370 (lotes 1, 2, 3 e 4), conforme exposto no item 4 desta análise;
- b)** Realize a aferição da memória de cálculo exposta pela contratada, apresentado a este Tribunal, com o detalhamento que se fizer necessário, documentos que embasem todos os quantitativos alusivos ao aditivo pleiteado, juntamente com a memória de cálculo atestada pelo órgão, informando ainda as correções que porventura venham a ser realizadas no aditivo requerido, conforme exposto no item 4 desta análise;
- c)** Através de sua direção geral, promova, de maneira célere, estudo e avaliação das solicitações de apoio exaradas pela comissão de fiscalização, dentro das alternativas que se apresentarem possíveis, para assim, fortalecer a estrutura fiscalizatória do complexo de obras que envolvem os cinco lotes que visam a pavimentação de 84,50 km da RO-370, com a imprescindível disponibilização de equipe de campo para acompanhamento concomitante dos serviços executados, sob pena de interferência no pleno atendimento ao interesse público, dada a importância do empreendimento e a quantidade vultosa de recursos públicos a serem investidos, considerando ainda, a responsabilidade da alta direção na governança das contratações. Alertar também ao DER/RO, que as medidas a serem implementadas carecem de certa urgência, visto que as obras alusivas aos cinco lotes já estão em andamento, e ainda, que todas as providências a serem tomadas com relação ao assunto, sejam informadas e comprovadas a esta Corte de Contas por meio dos documentos que se fizerem necessários, conforme exposto no item 4 deste relatório;
- d)** Junte aos autos documentos que comprovem o pagamento do valor de R\$ 15.775,58 referente ao restante do valor total da 3ª medição e do valor total alusivo a 4ª medição, assim como, do recolhimento do valor atinente ao imposto sobre serviços – ISS, referente a 4ª medição da obra em epígrafe, conforme citado no item 5 deste relatório;
- e)** Alertar aos fiscais da obra em epígrafe, que a antecipação de pagamentos, sem que haja garantias contratuais suficientes para sua respectiva cobertura, ainda que prevista no edital ou em documentos formais de adjudicação e condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, afronta o art. 62 da Lei 4.320/1964, tornando-os passíveis das sanções previstas na Lei Complementar 154/96, conforme comentado no subitem 6.3 desta análise;
- f)** Realize o estorno do valor de R\$ 1.060.320,88 (um milhão, sessenta mil, trezentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), decorrente de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 2ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.5 - Administração local”, “6.10 - Boca BSTC D = 1,00 m” e “6.35 – Boca BTCC 3,00x3,00m”, ou comprove a realização de estudo/comparativo, no caso de serviços que destoem do previsto em projeto, e que demonstrem o ganho de qualidade para a administração sem onerar o tipo de serviço envolvido, ou ainda, a efetiva execução de tais serviços nos moldes do previsto em projeto, apresentado em qualquer dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação aos citados itens, conforme demonstrado nos subitens 6.1, 6.2 e 6.3 deste relatório;
- g)** Encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como as medições realizadas após a 4ª medição, alusivas ao Sistema Sei! n. 0009.235471/2021-90 ora em análise, para acompanhamento futuro.

8.6 Por fim, alertar ao DER/RO para que observe todas orientações/recomendações, bem como as inconsistências apontadas ao longo desta análise, com relação aos demais contratos que tem por objeto a pavimentação da RO-370 (lotes 1, 2, 3 e 4), tomando as medidas necessárias, caso sejam identificados vícios semelhantes aos aqui relatados ou outros que porventura sejam identificados pela autarquia, tendo em vista a responsabilidade do órgão com relação ao acompanhamento e fiscalização contratual.

5. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas convergiu *in totum* com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, conforme Parecer n. 0041/2023-GPETV (ID [1370873](#)).

6. Na sequência, o então relator dos autos, e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, corroborando os posicionamentos técnico e ministerial, por meio da Decisão nº 00063/2023/GCWSC (ID [1511128](#)), determinou a notificação, via mandado de audiência, dos responsáveis acima indicados para que, querendo, apresentassem justificativas acerca dos apontamentos consignados na conclusão do relatório técnico.

7. Realizadas as notificações na forma regimental, os responsáveis apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos com o intuito de demonstrar o cumprimento das medidas gizadas por esta Corte (IDs [1408632](#) e [1490868](#)). Todavia, analisando a documentação ofertada, o Corpo Técnico posicionou-se no sentido de que as determinações foram parcialmente cumpridas, já que não restam demonstrados o atendimento das medidas expostas no **item 8.5, alíneas “b” e “d”** do relatório técnico de ID 1337547. Por conta disso, exarou, a seguinte proposta de encaminhamento (Relatório de ID [1503396](#)):

“[...] **De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO**

7.3.1. Pelo atendimento parcial das determinações expostas nas alíneas “b” e “d” do subitem 8.5, da derradeira análise técnica (ID 1337547), corroboradas pelo Parecer n. 0041/2023-GPETV (ID 1370873) e Decisão Monocrática n. 0063/2023-GCWSC (ID 1378147), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme o exposto no subitem 3.2 desta análise.

(...)

8.2. Determinar ao DER/RO que:

a) Observe o despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1419120, págs. 4955-4963), que promoveu reanálise dos reajustamentos e planilha orçamentária, incluindo a adequação até então pleiteada, para assim, realizar a correção dos valores que foram formalizados com a elaboração do 1º termo aditivo ao contrato em tela (ID 1419121, págs. 4992-4993) sem levar em consideração o citado expediente, apresentando as informações necessárias a esta Corte de Contas, conforme exposto no item 4 deste relatório;

b) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme exposto no item 4 desta análise;

c) Apresente a renovação da garantia contratual com observância dos valores que forem corrigidos em atenção ao 1º termo aditivo, conforme exposto no item 4 desta análise;

d) Junte aos autos documentos que comprovem o pagamento do valor de R\$ 15.775,58 referente ao restante do valor total da 3ª medição, bem como o recolhimento do valor de ISS referente a 5ª medição da obra em epígrafe, como exposto no item 5 deste relatório.

8. O MPC, pelo Parecer 0202-2023-GPETV (ID [1505965](#)), concordou com a Unidade Técnica.

9. A Decisão nº 00241/2023/GCWCSC (ID [1511128](#)), acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, corroborado pelo MPC, determinou que o Diretor-Geral do DER, senhor Éder André Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o cumprimento das medidas saneadoras indicadas por este Tribunal de Contas, alertando-o que a inobservância dessa providência poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsão do art. 55 da LC nº 154/96.

10. Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas, acompanhada da documentação com a finalidade de demonstrar o cumprimento das determinações deste Tribunal (Certidão Técnica de ID [1528644](#)).

11. O Corpo Instrutivo, em derradeira análise dos autos (Relatório de ID [1503396](#)), verificou que as falhas remanescentes foram integralmente saneadas pelos responsáveis, razão por que exarou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, com observância ao exposto no derradeiro relatório técnico (ID1503396), corroborado pelo MPC através do Parecer n. 0202/2023-GPETV (ID 1505965), bem como pela Decisão Monocrática n. 0241/2023-GCWCSC (ID 1511128), em cotejo com a manifestação apresentada pelo agente responsável, verifica-se pelo momento, o saneamento da irregularidade exposta no subitem 7.3.1 da derradeira instrução, assim como atendimento às determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 8.2 da derradeira instrução, devendo ser observada a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Orientar ao DER/RO para que continue realizando, sempre que houver novos aditivos ao contrato, a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois das alterações que venham a ser realizadas, no sentido de averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, e caso necessário, seja inserida parcela compensatória negativa;

5.2. Posteriormente, que os autos retornem a SGCE, aguardando a programação para continuidade da análise da execução contratual, com a inspeção física a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista restarem serviços importantes a serem executados, como por exemplo, os relacionados a terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização.

12. O MPC, por meio do Parecer n. 0202/2023-GPETV (ID [1505965](#)), novamente convergiu com o entendimento exposto pelo Corpo Técnico.

13. Antes de concluir o relatório, necessário se faz destacar que em razão do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º/01/2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos para a relatoria deste subscritor, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno.

14. É o relatório. Decido.

15. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme aferido pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, cuidou de comprovar a adoção de medidas voltadas ao saneamento das falhas expostas no derradeiro relatório técnico (ID 1503396), as quais, em suma, consistiram em: *i*) retificação da memória de cálculo com os detalhamentos solicitados, *ii*) recolhimento do ISS referente à 4ª medição da obra; *iii*) correção dos valores formalizados com a elaboração do 1º termo aditivo; *iv*) reanálise da planilha de referência e da contratada; *v*) apresentação da renovação da garantia contratual em atenção 1º termo aditivo realizado e; *vi*) juntada de documentos comprobatórios alusivos ao pagamento da 3ª medição (R\$ 15.772,58) e do ISS atinente a 5ª medição.



16. Nesse sentido, dada a pertinência e correção, adoto como fundamentos desta decisão, a manifestação do Corpo Técnico, vista no ID [1537094](#), verbis:

“[...]”

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da irregularidade exposta no subitem 7.3.1 da derradeira instrução (ID 1503396)

Como comentado na parte inicial desta análise com relação ao ponto, restou apontada impropriedade relativa ao atendimento parcial de determinações exaradas por esta Corte de Contas, que dizem respeito a aferição da memória de cálculo exposta pela contratada com relação ao aditivo pleiteado, bem como da não apresentação de comprovante de pagamento alusivo ao valor restante da 3ª medição da obra em tela.

Foi apontado como responsável pela citada impropriedade, o senhor Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, que apresentou manifestação através do protocolo n. 533/24 (ID 1525599).

3.1.1. Justificativas apresentadas

Com relação aos pontos citados, o responsável comenta em sua manifestação que: *i.* solicitou à comissão de fiscalização, através de despacho, que a análise da memória de cálculo do volume de bota fora do desmatamento e limpeza da faixa de domínio fosse reavaliada; *ii.* a fiscalização apresentou manifestação através de despacho e planilha atualizada faixa de domínio; *iii.* através de despacho, a gerência financeira encaminhou os documentos solicitados com relação ao pagamento do restante da 3ª medição.

3.1.2. Análise da justificativa

Verifica-se anexa a manifestação apresentada, planilhas alusivas a memória de cálculo dos volumes de expurgo/bota fora referente ao desmatamento e limpeza da faixa de domínio e distâncias médias de transporte (ID 1525601, págs. 14-15). Ainda, em consulta ao processo n. 0009.080232/2022-77 no SEI/RO2, que se refere a resposta ao que fora solicitado por este Tribunal, observa-se o citado despacho da comissão de fiscalização (ID 1532707, págs. 5130-5131), informando sobre erro material que havia ocorrido anteriormente:

Quando na elaboração das planilhas referente a 1ª adequação em fase de obras – Lote 5, por um equívoco mecânico, acabou permanecendo a mesma referente ao Lote 4, por isso o estaqueamento do referido lote. A fim de realizar a correção, inserimos o estaqueamento correto do Lote 5 (Estaca Inicial: 2.000 – Estaca Final: 3218+15,617), consequentemente foi atualizado a planilha e sua devida memória de cálculo (0045182262), permanecendo a de projeto referente a área de desmatamento e limpeza. Foi adotado a espessura de 20cm, para cálculo de volume de expurgo. Estas correções descritas acima, serão incluídas na 3ª adequação em fase de obras referente ao Lote 5. Onde,

Valores das diferenças:

(ÁREA) Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m: 87.195,10 m2 (VOLUME) Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15 m: 17.439,020 m3. Vale ressaltar que por ter utilizado o estaqueamento do Lote 04, o volume inserido na 1ª adequação ficou menor do que realmente seria necessário, onde terá o acréscimo de volume em 3ª adequação de serviços do restante necessário respeitando a mesma área inicial de projeto e estaqueamento. Assim esclarecemos o equívoco, e quaisquer dúvidas estamos a disposição.

Obteve-se também, no citado processo n. 0009.080232/2022-77, as ordens bancárias alusivas ao pagamento do valor restante de R\$ 15.775,58 referente a 3ª medição da obra em tela (ID 1532707, págs. 5132-5133).

Desta forma, verifica-se o atendimento as alíneas “b” e “d” do subitem 8.5 da análise técnica (ID 1337547), saneando a inconsistência apontada no subitem 7.3.1 da derradeira instrução (ID 1503396).

3.1.3. Conclusão

Diante dos elementos apresentados, considera-se o saneamento da inconsistência exposta no subitem 7.3.1 da derradeira instrução (1503396).

3.2. Da determinação exposta na alínea “a” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396)

A determinação em debate trata da correção dos valores formalizados com a elaboração do 1º termo aditivo, considerando despacho da gerência de orçamento do órgão, que promoveu a reanálise dos reajustamentos.

15. Com relação ao ponto, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 533/24 (ID 1525599).

3.2.1. Justificativas apresentadas

O justificante relata que através de despacho, a gestora do contrato apresenta informações sobre o item, informando que foi realizada a correção dos valores por meio do termo de apostilamento 3º reajuste e errata do 1º termo aditivo, sanando tal apontamento.

3.2.2. Análise da justificativa

Consta na manifestação apresentada, em anexo, a informação n. 1/2024/DER-NGC (ID 1525603, pág. 17), da gestão de contratos, a informação citada pelo justificante, conforme segue:

Após o despacho citado acima, a Gerência de Orçamento e Obras elaborou o Despacho 0041351266, Planilha de reajustamento I3 (0041355569) que alterou os valores questionados pela Corte de Contas e posteriormente fez novas alterações de valores na planilha, por meio do Despacho 0043681936 e Planilha de Reajustamento 7ª a 10ª Medição (0043685356). Após isso foi elaborado o Despacho 0043726201 do NGC relatando acerca dos novos valores que deveriam ser reajustados e deu continuidade ao devido Apostilamento, que foi efetivado por meio do Termo de Apostilamento 3º reajuste (0044055779).

Importante ressaltar que o Termo de Apostilamento 3º reajuste (0044055779) apostilou valores referente ao 1º, 2º e 3º reajuste do Contrato de acordo com a Despacho 0043681936 e Planilha de Reajustamento 7ª a 10ª Medição (0043685356) ambos elaborados pela GOO.

Nota-se também, a errata do 1º termo aditivo (ID 1525604, pág. 19) alterando os valores conforme correção realizada, assim como termo de apostilamento com a correção dos reajustes (ID 1525605, pág. 20), conforme citado pelo justificante.

3.2.3. Conclusão

Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento ao exposto na alínea “a” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396).

3.3. Da determinação exposta na alínea “b” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396)

A determinação em tela diz respeito a verificação da situação antes e depois do aditivo realizado, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa.

Da mesma forma, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 533/24 (ID 1525599).

3.3.1. Justificativas apresentadas

O justificante expõe que a gerência de orçamento informou que após análise do que fora solicitado, averiguou-se que não houve redução do percentual de desconto originalmente concedido.

3.3.2. Análise da justificativa

Verifica-se que o justificante, colaciona em sua manifestação a análise realizada pela gerência de orçamento, em que se observa que após a análise da planilha, considerando o 1º termo aditivo, o desconto global ficou em 5,744%, enquanto que o desconto originalmente concedido foi de 5,2786%, não havendo redução do desconto concedido inicialmente para a administração.

Ainda, em consulta ao processo n. 0009.235471/2021-90 no SEI/RO3, que trata do objeto em tela, consta o citado despacho da gerência de orçamento do órgão, que realizou a análise com relação a manutenção do percentual de desconto, juntamente com a planilha consolidada alusiva a averiguação realizada (ID 1532707, págs. 5134-5139).

Assim, tendo em vista as informações observadas nos autos, considera-se neste momento, atendida a determinação em debate.

3.3.3. Conclusão

Diante dos elementos apresentados, considera-se o atendimento ao exposto na alínea “b” do subitem 8.2 da derradeira instrução (1503396).

3.4. Da determinação exposta na alínea “c” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396)

A determinação em tela trata da apresentação da renovação da garantia contratual em atenção ao 1º termo aditivo realizado.

Assim, o senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, apresentou manifestação através do protocolo n. 533/24 (ID 1525599).

3.4.1. Justificativas apresentadas

O justificante comenta que atualmente a garantia contratual vigente é Apólice n. 0306920229907750691650000 - Endosso 004 - Lt 05 (0043658411), que tem validade até 31/07/2024.

Relata ainda, que a gestora contratual encaminhou informação complementar, aduzindo que foi inserido aos autos a apólice de seguro garantia em razão do Termo de Apostilamento 3º reajuste que alterou o valor global do Contrato para R\$ 86.231.013,76, e a citada apólice tem o limite máximo de cobertura de R\$ 4.587.680,98, ou seja, atende ao estabelecido no contrato

3.4.2. Análise da justificativa

Com relação ao ponto, observa-se nos documentos encaminhados juntamente com a manifestação do justificante, cópia do citado seguro garantia, no valor de R\$ 4.587.680,98, como citado pelo mesmo, com vigência até 31/07/2024, alusivo ao contrato em epígrafe (ID 1525613, pág. 30).

Conforme errata do 1º termo aditivo (ID 1525604, pág. 19), o valor total do contrato ficou em R\$ 91.015.545,52, portanto, verifica-se que o valor do seguro garantia atende aos 5,00% do valor total do contrato.

3.4.3. Conclusão

Diante dos elementos apresentados, verifica-se o atendimento ao exposto na alínea “c” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396).

3.5. Da determinação exposta na alínea “d” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396)

A determinação em tela se refere a juntada de documentos que comprovem o pagamento do valor de R\$ 15.775,58 referente ao restante do valor total da 3ª medição, bem como o recolhimento do valor de ISS referente a 5ª medição da obra em epígrafe.

O senhor **Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO**, como já exposto, apresentou manifestação através do protocolo n. 533/24 (ID 1525599)

3.5.1. Justificativas apresentadas

No tocante ao ponto, o justificante comenta que através de despacho, a gerência financeira encaminhou os documentos solicitados com relação ao pagamento do restante da 3ª medição, assim como os comprovantes de pagamento relativos ao Imposto Sobre Serviços - ISS da 5ª medição da obra em tela.

3.5.2. Análise da justificativa

Como já comentado em subitem anterior desta análise, foram juntados aos autos as ordens bancárias alusivas ao pagamento do valor restante de R\$ 15.775,58 referente a 3ª medição da obra em tela (1532707, págs. 5132-5133).

Consta também, anexa a manifestação apresentada pelo justificante, os comprovantes de pagamentos de ISS (ID 1525607, págs. 23-24), atinentes as notas fiscais n. 7370 e 7371, respectivamente, referentes a 5ª medição do objeto em questão.

3.5.3. Conclusão

Diante dos elementos apresentados, verifica-se o atendimento ao exposto na alínea “d” do subitem 8.2 da derradeira instrução (ID 1503396)

17. Portanto, sem mais delongas, acolho integralmente a análise do Corpo Técnico, corroborada pelo MPC, e considero sanadas as falhas dantes pendentes apontadas nos itens 7.3.1 e 8.2 alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do relatório de ID [1503396](#).

18. Em que pesem as medidas ditadas por este TCE tenham sido cumpridas, fato é que ainda não houve o exaurimento do escopo da presente fiscalização, haja vista que, segundo as constatações da equipe técnica, remanescem serviços a serem executados e que demandam acompanhamento por esta Corte de Contas, tais como, terraplanagem, pavimentação, drenagem e sinalização. Sendo assim, considerando o volume de recursos a serem despendidos, entendo, em consonância com o Corpo Técnico, que os autos devem ser encaminhados à SGCE visando à continuidade da fiscalização do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, com a inspeção física da obra a ser feita em momento oportuno.

19. Por fim, verifica-se que o Corpo Técnico, no item 5.1 do relatório sugeriu que fosse expedida orientação ao jurisdicionado no sentido de estimular a melhoria da execução contratual, com vistas a evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades. Eis o teor da medida solicitada:

“[...] 5.1. Orientar ao DER/RO para que continue realizando, sempre que houver novos aditivos ao contrato, a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois das alterações que venham a ser realizadas, no sentido de averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, e caso necessário, seja inserida parcela compensatória negativa”.

20. A esse respeito, a Resolução nº 410/2023, que dispõe sobre a elaboração de deliberações no âmbito deste Tribunal de Contas, em seu art. 13 preconiza que:

Art. 13. Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorregia aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.

21. Assim sendo, considerando que orientação solicitada pelo Corpo Técnico visa não apenas evitar problemas futuros, mas também fortalecer a governança, zelar pela transparência e legalidade da execução contratual, buscando promover uma gestão eficiente dos recursos públicos, conclui-se, à luz do comando normativo acima, que é o caso de se formular alerta e não orientação com vistas a prevenir a ocorrência da referida falha apontada.

22. Em face do exposto, **decido**:

I – Considerar atendidas as medidas gizadas por esta Corte de Contas nos itens 7.3.1 e 8.2 alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do relatório de ID [1503396](#);

II – Alertar ao senhor Eder André Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que observe sempre que houver novos aditivos ao contrato, a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois das alterações que venham a ser realizadas, no sentido de averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, e caso necessário, seja inserida parcela compensatória negativa;

III – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto no item **II desta decisão**, anexando o relatório técnico de ID [1537094](#) e o parecer ministerial de ID [1563088](#);

IV – Intimar, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Dar ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Publicar a presente decisão;

VIII – Determinar, após cumpridas as medidas acima, a remessa dos presentes autos à **Secretaria-Geral de Controle Externo para que continue** monitorando a execução do Contrato n. 012/2022/PGE/DER/FITHA-RO, com a devida fiscalização a ser feita em momento oportuno;

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1]Disponível em <https://sei.sistemas.ro.gov.br>. Acesso em 9/5/2024 às 13h54.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01123/24

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Acompanhamento da Dívida Ativa do Estado

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia; Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***. 371.092-**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia; e, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***. 189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0083/2024-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. EMISSÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PREVENTIVA. REITERAÇÃO.

Para o aperfeiçoamento da gestão da dívida ativa do Estado, o Tribunal de Contas deve atuar na sua função pedagógica e preventiva, emitindo, novamente, alertas e recomendações aos gestores, de forma que sejam tomadas as devidas providências para evitar a possível ocorrência de irregularidades.

1. O Secretário-Geral de Controle Externo, pelo Memorando nº 37/2024/SGCE (ID [1562293](#)), noticiou o recebimento de uma denúncia informada pela Presidência deste Tribunal, versando sobre supostas fragilidades na área de cobrança da Dívida Ativa do Estado de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. A denúncia narra as seguintes fragilidades, que acabam causando a prescrição das Certidões de Dívida Ativa (CDA):

- Sobrecarga de trabalho da atividade relacionada às execuções da dívida ativa;
- Quantitativo insuficiente de servidores no setor responsável;
- Ausência de infraestrutura física adequada para a execução das atividades correspondentes;
- Falta de equipamentos tecnológicos adequados;
- Falta de Transparência nas CDAS (acesso às informações); e,
- Ausência de interoperabilidade entre os sistemas da Secretaria de Finanças (SEFIN) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

2. O Secretário-Geral encaminhou a denúncia à Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), para a realização das seguintes verificações:

- Avaliar o quantitativo de procuradores e servidores da PGE dedicados à matéria em questão;
- Avaliar a estrutura física e os equipamentos tecnológicos disponíveis para as atividades relacionadas;
- Analisar a inexistência ou deficiência na integração entre o sistema da Procuradoria Geral do Estado e o sistema da Secretaria de Finanças, que trata exclusivamente da constituição do crédito tributário e execução das CDAs; e,
- Realizar um levantamento do quantitativo total das CDAs emitidas nos últimos 5 (cinco) anos, especificando os valores eventualmente prescritos, identificando seus responsáveis e as causas das prescrições.

3. A CECEX1, após análise inicial, dentre outros encaminhamentos, entendeu pela necessidade da emissão de alerta à Administração Estadual “sobre os impactos negativos da inefetividade e da omissão quanto à cobrança da dívida ativa nas receitas públicas do Estado” (ID [1562293](#)).

4. Ao receber a análise neste Gabinete, o Cons. Substituto Omar Pires Dias determinou a abertura do presente PCe e o seu encaminhamento à SGCE para a apresentação da “proposta de alerta, com as indicações das medidas e pontos de melhorias a serem implementados, assim como os destinatários da deliberação a ser proferida” (ID [1562291](#)).

5. Ato contínuo, a CECEX1 realizou a instrução, juntando ao feito a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON n. 02/2024/ATRICON, que “Recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários” (ID [1565387](#)), e emitiu o Relatório de Acompanhamento, concluindo pela necessidade de emissão de alerta e recomendação ao Governador do Estado, ao Procurador-Geral do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado (ID [1565831](#)).

6. É o relatório. Decido.

7. Sem mais delongas, por concordar integralmente com a análise empreendida pela SGCE, concluindo pela necessidade de emissão de alerta e recomendação à administração estadual, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

6. Inicialmente, este Tribunal recebeu denúncia, resguardando-se o devido sigilo de sua identidade, relatando as dificuldades enfrentadas pela PGE em relação às Certidões de Dívida Ativa. As principais dificuldades relatadas foram as seguintes:

- Sobrecarga de trabalho da atividade relacionada às execuções da dívida ativa;
- Quantitativo insuficiente de servidores no setor responsável;
- Ausência de infraestrutura física adequada para a execução das atividades correspondentes;
- Falta de equipamentos tecnológicos adequados;
- Falta de Transparência nas CDAS (acesso às informações); e
- Ausência de interoperabilidade entre os sistemas da Secretaria de Finanças (SEFIN) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

7. Essa notícia das fragilidades na área de cobrança da Dívida Ativa do Estado de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado coadunam com o resultado ínfimo de arrecadação dos créditos nos últimos exercícios, sendo que, reiteradamente, este Tribunal de Contas Estadual tem exarado decisões acerca do tema “*Dívida Ativa do Estado de Rondônia*”, conforme pode ser observado no Item II do Acórdão APL-TC 00125/22 referente ao processo 01883/20, Item III do Acórdão APL-TC 00126/22 referente ao processo 01281/21, Item II, (c), Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 00799/22 e Item VI do Acórdão APL-TC 00268/23 referente ao processo 01747/23.

8. Destaca-se que esta Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, com base nas competências estabelecidas na Resolução n. 310/ TCE-RO-2019, atuando nesta seara, vem realizando o acompanhamento da dívida ativa estadual, especialmente sobre os aspectos atinentes ao montante da dívida ativa, as medidas de cobranças, percentual de arrecadação e as prescrições ocorridas.

9. Os procedimentos foram realizados a fim de subsidiar a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual relativo ao exercício de 2023. Assim, foram realizados procedimentos de controle abordando aspectos relacionados a: (a) aferição sobre as medidas de controle e eventuais prescrições ocorridas quanto às certidões de dívida ativa - CDA's demonstradas no Portal de Transparência do Estado em 31/12/2023, (b) verificação dos motivos dos cancelamentos lançados como variação patrimonial diminutiva nas contas da dívida ativa tributária (36511010200) e dívida ativa não tributária (36511020200) e (c) abordagem, por meio de questionário, sobre os procedimentos de controles realizados pela Procuradoria Geral do Estado para salvaguardar a fidedignidade dos valores registrados como Dívida Ativa.

10. Ressalta-se que os procedimentos executados se restringiram à amostra de auditoria elaborada pela equipe, uma vez que dado o elevado número de CDA'S, cerca de 92 mil em 31/12/2023, adotamos como critérios a análise daquelas que representariam maior risco.

11. Assim, utilizou-se como critério a análise de CDA'S mais antigas do período de 2003 a 2013 com valor superior a 1 milhão, uma vez que em função do prazo de inscrição, entendemos que essas possuíam risco significativo de prescrição; noutra vertente, utilizamos como critérios as CDA'S dos 10 maiores devedores, em função dos montantes de recursos envolvidos.

12. Com resultado desses procedimentos, identificamos **elevado montante de prescrições** que ocorrem recorrentemente no âmbito estadual.

Tabela 1: Apuração das CDAS disponibilizadas no Portal da Transparência

PGE- NEF	PGE- PAF	PGE- TC
Maiores devedores: 70 CDAS	Maiores devedores: 95 CDAS	Maiores devedores: 25 CDAS
Desse total, 13 CDA'S foram relatadas como ainda não protestadas e não executadas, das quais 6 ainda são exigíveis e 6 não são exigíveis em função da prescrição. Ademais, 1 CDA teve protesto extrajudicial, porém foi suspenso judicialmente em função de possível prescrição. O valor dessas possíveis prescrições de CDA'S foram de R\$ 210.758.505,53.	Desse total, 5 CDA'S foram relatadas como ainda não protestadas e não executadas, não sendo mais exigíveis e 1 CDA foi protestada extrajudicialmente, porém houve suspensão judicial em função de possível decadência. O valor dessas possíveis prescrições e decadência de CDA'S foram de R\$ 76.303.483,74.	Não houve prescrição
Período 2003 a 2013: 50 CDAS	Período 2003 a 2013: 326 CDAS	Período 2003 a 2013: 28 CDAS
Desse total, 13 CDA'S foram relatadas como ainda não protestadas e não executadas, das quais todas não são exigíveis em função de possível prescrição. O valor dessas possíveis prescrições de CDA'S foram de R\$ 136.968.673,95.	Desse total, 84 CDA'S foram relatadas como ainda não protestadas e não executadas das quais todas não são exigíveis em função de prescrição. O valor dessas prescrições e de CDA'S foram de R\$ 530.619.127,95.	Não houve prescrição

13. Adicionalmente, realizamos procedimento visando verificar os cancelamentos registrados na conta contábil de variação patrimonial diminutiva de dívida ativa tributária (36511010200) e dívida ativa não tributária (36511020200), a fim de vislumbrarmos os motivos desses cancelamentos, que foram, respectivamente, de R\$ 1.869.515.658,07 e R\$ 249.094.530,06 no encerramento do exercício de 2023. Os motivos foram os seguintes:

Tabela 2: Cancelamento DAT 2023

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	
Classificação	RS
Dívida Ativa Excluída	847.340.182,99
PGE – Prescrição Ex Ofício	671.174.438,79
Lançamento Indevido	185.025.224,44
Prescrição Judicial	133.369.374,68
Baixa Por Decisão Judicial	20.502.212,91
CDA Cancelada	8.101.868,35
Lçto. EM DUPLICIDADE	1.615.801,40
Lançamento Excluído	865.939,68
Débito Desvinculado Do Renavam	549.314,24
CDA Excluída Para Alteração Em Lçto.	517.011,78
Baixa P/ Furto/Roubo Do Veículo	220.665,90
Correção No Pgto. Original	92.694,45
Lançamento Contestado	91.157,86
Veic. Transf. UF/Baixado	26.518,27
Decurso De Prazo	13.774,68
Baixa P/ Sinistro Do Veículo	9.477,65

Tabela 3: Cancelamento DANF 2023

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	
Classificação	RS
PGE – Prescrição Ex Ofício	121.308.105,29
Baixa Decisão TCE	43.918.752,49
Dívida Ativa Excluída	39.830.171,15
Baixa Por Decisão Judicial	27.756.576,22
CDA Cancelada	11.965.463,00
Lançamento Indevido	2.340.170,31
Prescrição Judicial	1.898.628,55
Correção No Pgto. Original	49.659,19
Lançamento Excluído	24.069,16
CDA Excluída Para Alteração Em Lçto.	2.934,70

14. Com base nos dados, buscamos entender, de modo geral, os motivos que levaram aos registros classificados como “prescrição *ex officio*” e “prescrição judicial”, uma vez que foram os saldos cancelados mais representativos. Assim, utilizamos como critério a análise dos processos administrativos SEI/RO dos saldos superiores a 1 milhão.

15. Em síntese, essas prescrições referem-se àquelas reconhecidas administrativamente de ofício pela administração quando verificada que não mais exigibilidade do crédito em função do prazo e às judiciais intercorrentes, ou seja, no curso do processo, após sua suspensão.

16. No caso de prescrição intercorrente, a Procuradoria Geral do Estado atuou via execução fiscal, porém a atuação não trouxe resultados positivos aos cofres públicos, uma vez que o processo fica suspenso por lapso significativo e, posteriormente, é arquivado sem que houvesse causas interruptivas ou suspensivas provocadas pela Fazenda Pública, o que faz com que haja a perda da pretensão satisfatória, caracterizando a extinção do crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional.

17. Assim, ante às constatações acima, entendemos que à alerta é necessária, pois é uma forma de estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a escorreita aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação, além disso é uma forma de atuação preventiva ou concomitante para advertir o jurisdicionado para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade identificada.

18. O conteúdo do alerta está alinhado às diretrizes da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024 (ID 1565387), que dispõe medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários. Essa nota recomendatória apresenta os seguintes termos:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas do Brasil que:

I – definam medidas e orientações dirigidas aos seus jurisdicionados para que, dentre outros, sejam observados os seguintes procedimentos e critérios no tocante à administração fazendária e à cobrança de créditos tributários e não-tributários:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito.

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

II – adotem iniciativas internas com vistas a contribuir para o aprimoramento dos procedimentos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários, tais como:

a) a edição de manuais, cartilhas e guias, inclusive no formato e-book, sobre a revisão e a padronização dos processos de trabalho e de normas legais adequadas ao propósito da desjudicialização da cobrança dos créditos fiscais, dando ampla divulgação aos mesmos;

b) a constituição de grupo de trabalho composto, exemplificativamente, por representantes dos Tribunais de Contas e de outros órgãos, Poderes e entidades, a exemplo de Executivos, Tribunais de Justiça, Ministério Público, procuradorias estaduais e municipais, cartórios e associações de Municípios com o propósito de formular, consolidar e fomentar as melhores práticas relacionadas à manutenção, atualização e depuração de cadastros, inclusive mediante a celebração de acordos e convênios para o compartilhamento de dados;

c) a realização de auditorias operacionais ou de conformidade, com o conseqüente monitoramento, visando ao incremento da eficiência, da eficácia e da efetividade da cobrança da dívida ativa;

d) a utilização de regimes diferenciados de cobrança, conforme a natureza e o histórico do crédito, diante da relevância da análise de risco como componente central das cobranças de créditos públicos, especialmente para os municípios maiores;

Revoga-se a Nota Recomendatória nº 01/2024, cuja matéria é aqui inteiramente Regulada. (destaques no original)

8. Como podemos verificar da manifestação da SGCE, este Tribunal de Contas tem, **reiteradamente**, proferido decisões acerca do tema “Dívida Ativa do Estado de Rondônia”, inclusive com determinações e recomendações ao Governo do Estado na análise das 4 (quatro) últimas Prestações de Contas analisadas. Para melhor visualização, transcrevo os itens que tratam do tema:

Itens 6.4 e 6.8 do inciso III do Acórdão APL-TC 00125/22 – Processo n. 01883/20 – **Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2019 – apreciada em junho de 2022**

III – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, para que, no prazo de 180 dias a contar da notificação do acórdão, adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, a seguir colacionadas:

6.4. apresente Plano de Ação objetivando a melhoria do índice de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo uma meta de aumento de arrecadação, bem como estabelecendo as ações necessárias ao atingimento da referida meta, indicando prazos e os responsáveis pelas ações;

(...)

6.8. institua, com fulcro nos incisos III b) e X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, normativo que englobe dentre outros: os requisitos das informações para inscrição dos créditos da dívida ativa; **fluxograma e/ou manuais das atividades referentes a todo o processamento do crédito da dívida ativa**; os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas; **os prazos e os critérios das baixas dos créditos**; e **as responsabilidades dos setores e órgãos envolvidos no processo**; elabore estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09-2019/CSPGE, que adota o método ABCD ou, com base na conveniência e oportunidade, institua outro critério que se revele a melhor estimativa. (destaquei)

Item 3 do Item III do Acórdão APL-TC 00126/22 – Processo n. 01281/21 – **Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2020 – apreciada em junho de 2022**

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

(...)

3) Promova ações efetivas para realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, para evitar a incidência da prescrição; bem como intensifique e aprimore medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; (destaquei)

Alínea “c” do item II do Acórdão APL-TC 00128/23 – Processo n. 00799/22 – **Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2021 – apreciada em agosto de 2023**

II - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao Governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

(...)

c) Intensifique e aperfeiçoe as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa e, com interveniência do órgão de controle interno, observe as determinações de aperfeiçoamento que forem prolatadas no Processo 2172/2020 – Auditoria de Conformidade na Composição e Integridade do Saldo e Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia; (destaquei)

Alíneas do item VI do Acórdão APL-TC 00268/23 – Processo n. 01747/23 – **Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2022 – apreciada em dezembro de 2023**

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier substituí-lo, que **determine aos órgãos de gestão da Dívida Ativa (PGE e SEFIN) que adotem providências para aprimoramento da gestão e arrecadação da dívida ativa**, incluindo:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual (destaquei)

9. Como podemos notar, desde meados de 2022, o Governo do Estado é instado, por este Tribunal, a ter mais comprometimento e envidar esforços na melhoria da gestão da Dívida Ativa.

10. Ocorre que, de acordo com a informação recebida, e confirmado pela SGCE, o Governo do Estado não está tratando, a princípio, com a devida seriedade, a preocupante situação da gestão da Dívida Ativa.

11. Assim, o Tribunal de Contas deve atuar na sua função pedagógica e preventiva, emitindo, **novamente**, alertas e recomendações aos gestores, de forma que sejam tomadas as devidas providências para evitar a possível ocorrência de irregularidades que podem, inclusive, ensejar a reprovação das Contas, e a responsabilização dos envolvidos.

12. Por fim, registro que as recomendações da SGCE têm como fundamento a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON n. 02/2024/ATRICON (transcrita), que elenca diretrizes inovadoras para o aperfeiçoamento da gestão da Dívida Ativa.

13. Ante o exposto, em consonância com o Relatório de Acompanhamento emitido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID [1565831](#)), e reiterando os alertas e recomendações já emitidos na apreciação das Contas do Governo do Estado de Rondônia de 2019, 2020, 2021 e 2022, **decido**:

I – Alertar, com fundamento no art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, na condição de Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, o Senhor **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. ***. 371.092-**, na condição de Procurador Geral do Estado de Rondônia, e o Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***. 189.402-**, na condição Secretário de Finanças do Estado sobre:

a) Os efeitos adversos decorrentes da falta de efetividade e omissão na cobrança da dívida ativa nas receitas públicas do Estado. A arrecadação proveniente dessa cobrança desempenha um papel fundamental na garantia da eficácia das políticas públicas, na manutenção do equilíbrio financeiro do Estado e na promoção da justiça fiscal, garantindo que todos os contribuintes cumpram suas obrigações. A falta de eficiência na cobrança da dívida ativa resulta na perda de recursos financeiros que poderiam ser utilizados para investimentos, prestação de serviços públicos ou pagamento de despesas, comprometimento dos serviços públicos e desequilíbrio nas contas; e,

b) A necessidade de não apenas interpor a execução fiscal, mas sim de buscar meios efetivos para que ocorra a satisfação da pretensão, por meio do impulsionamento do processo, buscando formas de encontrar recursos/bens dos contribuintes por todos os meios disponíveis, tais como consultas aos registros públicos de imóveis, consultas aos órgãos sobre registros de veículos, utilização dos sistemas, como Infojud, busca de informações em cartórios extrajudiciais, termo de cooperação com órgãos que possuem registros financeiros dos contribuintes, solicitação de penhora e bloqueio de contas, etc. Ademais, nos casos em que identificada possível fraude para ocultação de patrimônio de empresas, poderá ser realizada a análise de viabilidade e custo-benefício de interposição de ação de incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do Recurso Especial nº 1.775.269, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II – Recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, ao Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, na condição de Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao Senhor **Thiago Denger Queiroz**, CPF n. ***. 371.092-**, na condição de Procurador Geral do Estado de Rondônia, e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF n. ***. 189.402-**, na condição Secretário de Finanças do Estado, como oportunidade de melhoria da gestão da dívida ativa:

a) **Implementação de mecanismos que incentivem a cobrança fiscal**: que poderá incluir estratégias como atualização dos cadastros fiscais e atualização dos devedores, controle dos débitos e automatização dos procedimentos de cobrança; intensificação das ações fiscais, como por exemplo promover a conscientização, educação e incentivos fiscais criando mecanismos que proporcionem benefícios fiscais aos contribuintes que participam no dia com suas obrigações tributárias, como descontos ou prêmios;

b) **Medidas administrativas mais ágeis e prévias à judicialização**: a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação); notificação eletrônica agilizando o processo de comunicação e simplificando prazos; cobrança extrajudicial, por meio de acordos e negociações diretas com os devedores; iniciar a cobrança de forma amigável, por meio de notificações e comunicações diretas aos devedores, oferecendo opções de pagamento facilitadas e negociando acordos para quitação dos débitos; oferecimento de programas de parcelamento da dívida; estabelecimento de descontos ou incentivos para os contribuintes que realizam o pagamento integral; e, por fim, que a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte esteja acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

c) Parcerias entre órgãos públicos e cooperação com o judiciário e instituições financeiras: a fim de facilitar o pagamento das dívidas, oferecendo opções de parcelamentos, descontos ou renegociações; e a constituição de grupo de trabalho composto, exemplificativamente, por representantes dos órgãos do Executivo que atuam diretamente da dívida ativa, Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça, Ministério Público, Cartórios, com o propósito de formular, consolidar e fomentar as melhores práticas relacionadas à manutenção, atualização e depuração de cadastros, inclusive mediante a celebração de acordos e convênios para o compartilhamento de dados;

d) Investimentos em tecnologia: como desenvolver ou adquirir sistemas informatizados específicos para o gerenciamento e controle da dívida ativa, permitindo o cadastro completo dos devedores, o registro dos débitos, a automatização dos processos de cobrança e a geração de relatórios e indicadores; criação de plataformas online acessíveis aos consumidores, em que eles podem consultar suas dívidas, obter informações sobre formas de pagamento, fazer acordos e emitir boletos para quitação; estabelecer a integração entre diferentes sistemas governamentais, como os sistemas financeiros, fiscais e cadastrais, permitindo uma visão mais completa das informações sobre os contribuintes;

e) Análise de dados e inteligência artificial, utilizando técnicas avançadas de análise de dados e inteligência artificial facilitará a identificação de padrões e comportamentos dos contribuintes em débito, auxiliando na definição de estratégias de cobrança; automatizar os principais processos relacionados à cobrança da dívida ativa, como emissão de notificações, cálculo de juros e multas, envio de notificações;

f) Estruturação da unidade de cobrança: incluindo a capacitação dos servidores responsáveis pela gestão da dívida ativa, primordial que haja uma estrutura adequada em termos de recursos humanos e tecnológicos para a cobrança da dívida ativa visando a efetividade na cobrança;

g) Formalização do fluxo de trabalho para monitoramento constante das CDA's: a ausência desse monitoramento pode contribuir para eventual ausência de interposição de execução fiscal permitindo que os prazos prescricionais sejam ultrapassados;

h) Agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

i) Integração entre os órgãos internos responsáveis pelo lançamento do crédito e a cobrança da dívida ativa, inclusive integração e compatibilidade de permissão e manuseio de sistemas. Essa integração permite melhoria na troca de informações, agilizando as medidas de cobrança e evitando as prescrições. Sendo que uma das limitações relatada pela PGE ao longo dos levantamentos anteriores realizados por esta CECEX é a falta de gerência da PGE sobre o sistema de informação SITAFI no que tange à dívida ativa, a qual fica dependente da SEFIN para extrair as informações gerenciais para tomada de decisão;

j) Definição de estratégias para cobrança, avaliando a conveniência e oportunidade, de adotar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias; bem como que o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro, ou no máximo 180 dias, em que preenchidas todas as condições à judicialização; e,

k) Caso não haja, que seja fixado valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal, o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. Essa definição deve considerar a realidade socioeconômica do estado de Rondônia, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício.

III – Determinar a notificação, via ofício, dos responsáveis, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) dê ciência desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

c) adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão;

d) cumpridos os itens anteriores, **encaminhe** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do monitoramento.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01181/2024–TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0084/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de abril de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de maio de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, a saber:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;
- II - para o Poder Executivo: 74,95%;
- III - para o Poder Judiciário: 11,29%;
- IV - para o Ministério Público: 4,98%;
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O corpo técnico evidenciou que, no mês de abril de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 809.253.134,06**, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 794.107.420,39), para o mês, no percentual de 1,91%.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de maio de 2024 deve ser feito em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como deve levar em consideração o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN.

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	38.601.374,49
Poder Judiciário	11,29%	91.364.678,84
Ministério Público	4,98%	40.300.806,08
Tribunal de Contas	2,54%	20.555.029,61
Defensoria Pública	1,47%	11.896.021,07
Poder Executivo	74,95%	606.535.223,98
Soma	-	809.253.134,06

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico assegurou que não identificou qualquer fato com aptidão para desconfiar da fidedignidade da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo está adequado. Tal constatação constitui evidência da regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês [1] de maio de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (maio), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	38.601.374,49
Poder Judiciário	91.364.678,84
Ministério Público	40.300.806,08
Tribunal de Contas	20.555.029,61
Defensoria Pública	11.896.021,07

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de maio, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (8ª sessão virtual do dia 3 a 7/6/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 13 de maio de 2024

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

[1] Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01162/24-TCERO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM 00057/24/GCVCS/TCERO, proferido nos autos do Processo nº 00559/23/TCERO.
INTERESSADOS:^[1] **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF: ***.759.772-**), Agente em Atividades Administrativas da GECOMP/SESAU.

ADVOGADOS:^[2] **Renata Fabris Pinto Gurjão** – OAB/RO 3.126
Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0066/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DM 0057/2024-GCVCS/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OITIVA MINISTERIAL.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Preenchidos os requisitos. Encaminhamento ao MPC para manifestação regimental.

Tratam os autos de Embargos de Declaração^[3] oposto pelo Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte**, por meio de seus advogados constituídos nos autos, em face da Decisão Monocrática DM 00057/2024-GCVCS/TCERO^[4], proferida nos autos do Processo n. 00559/23/TCERO, que trata de Denúncia, originária de comunicado de irregularidade, relatando supostas irregularidades nas contratações emergenciais realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, dentre elas, a contratação direta de serviços de transporte inter-hospitalar (veículo/ambulância).

Na referida decisão, restou rejeitada a questão de ordem pública suscitada pelo recorrente, em razão da citação válida para apresentação de defesa, juntamente dos documentos comprobatórios, mantendo inalterado o Mandado de Audiência nº 58/24 – 1ª Câmara. *Verbis*:

DM 0057/2024-GCVCS/TCERO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, **decido**:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada por **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. ***.759.772- **), por meio de seus advogados, posto que **citado validamente**, na qualidade de Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, com documentos comprobatórios de suas alegações, acerca das infrações apontadas na Decisão 00030/24/GCVCS/TCERO, mantendo-se, assim, inalterado o Mandado de Audiência nº 58/24 – 1ª Câmara,

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor Douglas Yorrara Oliveira Forte (CPF n. ***.759.772- **), na pessoa de seus representantes legais, Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n.º 3126 e Fabris E Gurjão Advocacia - Sociedade de Advogados (CNPJ/MF 19.688.973/0001-93) – OAB n. 005/2014, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V - Publique-se esta decisão.

[...]

Os presentes Embargos de Declaração foram protocolados nesta Corte de Contas em 02.05.2024^[6]; e, após a distribuição a esta Relatoria^[6], certificou-se a **tempestividade** do feito^[7].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 146/2013/TCE-RO.^[8]

Nesse contexto, é importante ressaltar que o recurso em questão, protocolizado em 02.05.2024, conforme Certidão de Publicação ID 1565720, é tempestivo, em virtude da DM n. 00057/24/GCVCS/TCERO ter sido publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3066 de 02.05.2024, sendo considerada como data da publicação o dia 03.05.2024, portanto, foram opostos no prazo legal de 10 (dez) dias, preenchendo os pressupostos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Ademais, compreende-se que estão presentes o interesse de agir e a legitimidade do embargante, haja vista ter sido afetado pelo item I da DM n. 00057/24/GCVCS, razão pela qual devem ser recepcionados, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, o embargante suscita os seguintes pontos: **a)** Omissão acerca de regularização da representação processual em momento oportuno; **b)** Contradição relativo aos poderes estabelecidos na procuração e a intimação realizada na decisão; **c)** Obscuridade acerca da fundamentação legal utilizada.

Diante desse cenário, requer a legítima e regular representação processual com a devolução do prazo ao denunciado, alternativamente, requer a prorrogação do prazo para apresentar manifestação cabível.

Nesse sentido, preenchidos os requisitos de admissibilidade e, com a atribuição de possíveis efeitos infringentes, devem os autos seguir seu curso regular da instrução, com submissão do feito ao *Parquet* de Contas.

Adicionalmente, verifico questão de ordem processual quanto à anexação dos autos principais nº 00559/23/TCERO, a estes autos, em divergência à processualística aplicável à espécie. Explico.

A interpretação sistemática do § 2º do artigo 33^[9] da Lei Complementar n. 154/1996, estabelece que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31 da mesma lei, ou seja, **tal interrupção não abrange**, neste caso, os demais prazos estabelecidos no processo.

Nesse contexto, se faz necessária a desanexação dos autos principais (Proc. 00559/23) do presente feito, visto que os embargos foram opostos contra a DM 00057/2024-GCVCS/TCERO, a qual alcança apenas o Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte**, permanecendo vigente os demais prazos estabelecidos aos demais responsabilizados.

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 146/2013/TCE-RO c/c art. 33 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas,^[10] **decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade dos presentes **Embargos de Declaração** opostos pelo Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte**, por meio de seus advogados constituídos nos autos, em face do Decisão Monocrática n. 00057/2024-GCVCS/TCERO (Processo n. 00559/23/TCERO), por serem **tempestivos** e atenderem todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como dos artigos 89, II, e art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar adesanexação do Processo n. 00559/23/TCERO destes autos, para fins de seguimento ao seu curso regular de cumprimento à Decisão Monocrática DM 00030/24/GCVCS/TCERO;

III – Determinar o envio dos presentes autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação regimental, considerada a atribuição de efeitos infringentes, com o retorno do processo concluso a esta Relatoria;

IV – Intimar do teor desta decisão, o Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte**, bem como os advogados constituídos nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IX - nos processos de recursos, o recorrente; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2023.

[2] Procuração *ad judicium* – ID 1554123 – Proc. 00559/23/TCERO.

[3] ID 1565687.

[4] ID 1565033 – Proc. 00559/23

[5] Recibo de Protocolo – ID 1565688

[6] Certidão de Distribuição ID 1566061.

[7] Certidão de Tempestividade ID 1566523.

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução nº 146/2013/TCE-RO. *Aprova o Fluxograma de Macroprocessos e Processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2023.

[9] Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. [...] § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

[10] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] II - embargos de declaração; [...] Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01126/24

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 90124/2024/SUPEL/RO - Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, para atender a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**,

Francisco Meleiro Neto, CPF: ***.386.578-**,

Josiane Beatriz Faustino, CPF: ***.500.016-**

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0049/2024-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do edital de Pregão Eletrônico nº 90124/2024/SUPEL/RO, que visa o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo estudos, relatórios, memoriais descritivos e orçamentos, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço unitário, para atender a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP (Processo Administrativo nº 0069.003528/2023-41).

2. O valor estimado para a contratação dos serviços oriundos do registro de preços de que trata o certame é de R\$ 149.738.939,99 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Inicial, apontou a existência de possíveis irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, sugerindo, ao final, que o certame fosse suspenso e que fosse procedida a audiência dos responsáveis (ID=1568203).

4. É o relatório.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico em comento está previsto para abrir às 10h (horário de Brasília) do dia 15/05/2024 e apresenta as possíveis irregularidades:

a) o plano anual de contratação não está devidamente formalizado e divulgado, bem como não indica a previsão orçamentária de cada projeto a ser futuramente edificado, acabando por gerar uma estimativa de demanda deficiente no estudo técnico preliminar;

b) ausência de justificativa sobre a estimativa de valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas em lei, produzindo documento com indícios de sobrepreço;

c) ofensa ao princípio da economicidade, em virtude da estimativa de preços não evitar sobrepreços futuros na execução contratual;

d) vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável;

e) o projeto básico prevê reajuste contratual sem especificar o índice específico, prevendo como data base do reajustamento a data da proposta das licitantes.

7. Em virtude das irregularidades acima, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Inicial, requer tutela provisória de urgência para o fim de suspender o certame na fase em que se encontra.

8. Pois bem.

9. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

10. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que o corpo técnico observou a SEOSP, por ser a secretaria encarregada de projetar e gerir a execução das edificações do Governo do Estado de Rondônia, instou todas as demais unidades administrativas do Estado a se manifestarem sobre a previsão de investimentos e construções e reformas para os anos de 2024 a 2027, solicitando a informação da previsão orçamentária de cada uma das obras e reformas projetadas por cada unidade administrativa.

11. Não obstante isso, diversas secretarias e unidades administrativas não previram adequadamente quais recursos suportariam os projetos por elas relacionados (ou seja, **não indicaram a previsão orçamentária**), em ofensa, em tese, ao art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, **sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...] (grifo nosso)

12. Além do mais, não se localizou nos autos o plano anual de contratações efetivamente formalizado e divulgado, o que em tese contraria o § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

13. Como efeitos deste achado, a unidade técnica considerou que *“existe risco real da SEOSP demandar a contratação de projetos de edificações que não terão lastro orçamentário futuro para serem construídas, que fará com que sejam gastos recursos desnecessários com a projetista contratada”*.

14. Além disso, *“outro efeito é que, ao não se planejar adequadamente em termos orçamentários e financeiros, a SEOSP não consegue vislumbrar diversas decisões impactantes de sua carteira de obras, tais como: (i) necessidade de priorização de projetos em virtude de restrições orçamentária e financeira; (ii) possibilidade de ampliação da carteira de obras em virtude de sobras orçamentárias e financeiras; (iii) necessidade de contingente de fiscalização de obras e possibilidade de contratação de supervisoras de obras”*.

15. Com relação ao possível **sobrepreço**, o corpo técnico identificou que as composições de custo elaboradas pela SEOSP, conforme formação de preços estimativos dos lotes 1, 2 e 3 (ID 1564695, págs. 1577 doc. 1591) e composições de preços unitários (vide pág. 334 a 370, do doc. ID 1564682) foram definidas de forma arbitrária, sem nenhuma fonte confiável que as validem, não observando o disposto no § 2º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21, que estabeleceu a forma que as obras em serviços de engenharia devem ser precificadas:

Art. 23. [...]

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

16. Em virtude disso, o corpo técnico analisou apenas alguns itens, devido à inviabilidade técnica de obter valores para itens orçamentários genéricos ou serviços muito específicos, juntamente com restrições de tempo, e indicou que apenas R\$87.766.293,28 dos R\$149 milhões previstos para a licitação puderam ser precificados. No entanto, do total de R\$87.766.293,28 para os quais foram obtidas cotações de mercado e referências oficiais, **o teste de auditoria revelou um sobrepreço de R\$72.323.796,13**, correspondendo a um sobrepreço percentual de **82% em relação à estimativa da SEOSP**.

17. Como exemplo, identificou a unidade técnica que **alguns serviços estão acima do valor de mercado**, destacando-se os custos dos serviços de **projeto de macrodrenagem (49 vezes o valor de mercado)**, **regularização fundiária (8 vezes o valor de mercado)** e **projeto PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil (129 vezes o valor de mercado)**, entre outros, podendo resultar em contratos com sobrepreços significativos, os quais, se efetivamente executados, durante a execução contratual, podem acarretar em danos substanciais ao erário público.

18. Assim, a estimativa de valor de referência realizada pela SEOSP ofende, em tese, o §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, por não se justificar sua estimativa de valores em algumas das possibilidades ali estabelecidas.

19. O corpo técnico desta Corte também identificou outras irregularidades, incluindo a **restrição à participação de empresas em consórcio, sem justificativa razoável** (desrespeitando, em tese, o art. 5º[1] c/c art. 15[2] da Lei Federal n. 14.133/21); a previsão no projeto básico para **reajuste contratual sem especificar o índice específico**; e a **definição da data-base do reajustamento como a data da proposta das licitantes, o que não é mais admissível de acordo com a nova legislação de licitações e contratos** (em ofensa, em tese, ao § 7º, do art. 25[3], da Lei Federal n. 14.133/21).

20. De fato, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, atinente às irregularidades acima destacadas.

21. Quanto ao perigo da demora, está previsto para ocorrer a abertura do referido procedimento licitatório no dia 15 de maio de 2024, às 10h (horário de Brasília). Além disso, o fato das composições de custo elaboradas pela SEOSP, e composições de preços unitários não estarem justificadas em critérios técnicos conforme §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, pode resultar em sobrepreços futuros na execução contratual, o que representa um risco financeiro para a Administração Pública.

22. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

23. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico e os seus atos posteriores.

24. Por fim, considerando a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, faz-se necessário promover suas audiências para apresentarem razões de justificativas.

25. Nesse sentido, registro que o nexo de causalidade entre as infrações e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente demonstrado no relatório técnico sob ID=1568203, conforme transcrevo a seguir adotando como razão de decidir:

Irregularidade: O plano anual de contratação não está devidamente formalizado e divulgado, bem como não indica a previsão orçamentária de cada projeto a ser futuramente edificado.

Responsáveis: Francisco Meleiro Neto, Coordenador de Projetos e Orçamentos - SEOSP/RO, Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

88. Sobre o desrespeito ao art. 12 c/c art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo fato do plano anual de contratação não estar devidamente formalizado e divulgado, bem como não indicar a previsão orçamentária de cada projeto a ser futuramente edificado, deve responder inicialmente o Sr. Francisco Meleiro Neto, Coordenador de Projetos e Orçamentos - SEOSP/RO, como responsável por inaugurar o processo n. 0069.000847/2023-02, confeccionar o Memorando nº 47/2023/SEOSP-CPO, que visava estabelecer o plano anual de contratação da SEOSP.

89. A **conduta** do servidor consiste no fato de que, ao não utilizar corretamente e solicitar complementação de informações das outras secretarias, bem como pelo fato de não ter consolidado as informações, o servidor não realizou um plano anual de contratação propriamente dito, deixando de atender a legislação vigente.

90. O **nexo de causalidade**, reside no fato de que suas ações, iniciar o processo e confeccionar o memorando inicial, e omissões, não determinar a complementação de informações e realizar sua consolidação, foram determinantes para que o plano anual de contratação restasse incompleto e falho.

91. Não observamos elementos de **culpabilidade** que agravem ou atenuem a culpa do servidor neste achado.

92. Tem culpa subsidiária a Sra. Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO, o Sr. Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, por confeccionarem o quadro de demanda do estudo técnico preliminar com informações incompletas.

93. A **conduta** destes agentes consiste em utilizar informações incompletas do processo n. 0069.000847/2023-02 para confeccionar o quadro de demanda do estudo técnico preliminar.

94. O **nexo de causalidade**, reside no fato de que ao produzir estudo técnico preliminar com quadro de demanda incompleto e falho, permitiram a licitação de uma de uma ARP que inobserva o art. 12 c/c art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

95. Não observamos elementos de **culpabilidade** que agravem ou atenuem a culpa do servidor neste achado.

Irregularidade: Não justificar a estimativa de valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas no §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21.

Responsável: Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO.

96. Sobre a inobservância ao §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, por não justificar sua estimativa de valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas no artigo legal desrespeitado, deve responder a responsável por confeccionar as composições de custo unitárias que embasaram esta licitação, sendo a Sra. Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO, conforme ANEXO E, à pág. 376 do doc. ID. 1564682.

97. A **conduta** desta agente, consiste no fato de que as composições por ela produzidas não foram baseadas em sistemas oficiais de custos, publicações especializadas ou preços praticados pela administração pública, estando inclusive acima do valor de mercado.

98. O **nexo de causalidade**, reside no fato de que ao produzir a estimativa de valores sem se basear em fonte confiável, acabou por produzir documento com valor acima do valor de mercado, desrespeitando o dispositivo legal citado.

99. Como elemento de **culpabilidade**, considera-se que existem elementos de erro grosseiro, principalmente em virtude de existirem valores muito acima do valor de mercado, que deveriam ser detectados por um servidor médio.

Irregularidade: A estimativa de preços realizada ofende o princípio da economicidade, ao não evitar sobrepreços futuros na execução contratual.

Responsável: Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO.

100. Em relação a ofensa ao art. 5º c/c art.11 da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato da estimativa de preços realizada ofender o princípio da economicidade, ao não evitar sobrepreços futuros na execução contratual, responde a Sra. Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO, pelos mesmos motivos acima.

Irregularidade: Vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável e previsão de reajuste contratual sem especificar o índice específico, indicando como data base do reajustamento a data da proposta das licitantes.

Responsáveis: Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

101. Por fim, sobre o desrespeito ao art. 5º c/c art. 15 da Lei Federal n. 14.133/21, pela vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável, e pela inobservância ao § 7º, do art. 25, da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato do projeto básico prever reajuste contratual sem especificar o índice específico, e por prever como data base do reajustamento a data da proposta das licitantes, deve responder os responsáveis por confeccionar o projeto básico da licitação em questão, sendo a Sra. Josiane Beatriz Faustino, Assessoria SEOSP-CPO, e o Sr. Elias Rezende de Oliveira, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, conforme documento ID 1564696, pág. 1798.

102. A **conduta** destes agentes, consiste no fato de que produziram projeto básico com justificativa insuficiente para vedar a participação de empresas em consórcio, bem como com critério de reajuste incompleto e com data base incorreta.

103. O **nexo de causalidade**, reside no fato de que ao produzir o PB com falhas que afrontam a legislação vigente, acabaram por se ligar diretamente à irregularidade apontada.

104. Não observamos elementos de **culpabilidade** que agravem ou atenuem a culpa do servidor neste achado.

26. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

27. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – **Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência**, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, **suspendendo**, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), **o edital de Pregão Eletrônico n. 90124/2024/SUPEL/RO** (Processo Administrativo nº 0069.003528/2023-41) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.

II – Determinar ao senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou a quem lhe substituir na forma legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a esta Corte a suspensão do edital sob exame.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no item II desta decisão, ou quem o substitua na forma legal.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que **promova a audiência de Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; Francisco Meleiro Neto, CPF: ***.386.578-**, Coordenador de Projetos e Orçamentos - SEOSP/RO; e Josiane Beatriz Faustino, CPF: ***.500.016-**, Assessoria SEOSP-CPO**, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1568203, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no item 3 do Relatório Técnico:

De responsabilidade de Francisco Meleiro Neto, CPF: *.386.578-**, Coordenador de Projetos e Orçamentos - SEOSP/RO; Josiane Beatriz Faustino, CPF: ***.500.016-**, Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922- **Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP por:**

a. desrespeito ao art. 12 c/c art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo fato do plano anual de contratação não estar devidamente formalizado e divulgado, bem como não indicar a previsão orçamentária de cada projeto a ser futuramente edificado, acabando por gerar uma estimativa de demanda deficiente no estudo técnico preliminar;

De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF: *.500.016-**, Assessoria SEOSP-CPO por:**

a. desrespeito ao §2º, do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/21, por não justificar sua estimativa de valores da licitação em algumas das possibilidades estabelecidas em lei, produzindo documento com indícios de sobrepreço;

b. ofensa ao art. 5º c/c art.11 da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato da estimativa de preços realizada ofender o princípio da economicidade, ao não evitar sobrepreços futuros na execução contratual.

De responsabilidade de Josiane Beatriz Faustino, CPF: *.500.016-** Assessoria SEOSP-CPO, e Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos por:**

a. inobservância ao art. 5º c/c art. 15 da Lei Federal n. 14.133/21, pela vedação da participação de empresas em consórcio sem justificativa razoável;

b. inobservância ao § 7º, do art. 25, da Lei Federal n. 14.133/21, pelo fato do projeto básico prever reajuste contratual sem especificar o índice específico, e por prever como database do reajustamento a data da proposta das licitantes.

V -Se os mandados de audiência não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI -No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Intimar o MPC, na forma regimental.

VIII -Decorrido os prazos, apresentadas ou não as defesas, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada** no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

[3] Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...] § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01049/2024
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO : Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde
RESPONSÁVEIS : Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-** Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
Jair Godinho da Silva, CPF n. ***.014.742-** Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0049/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 14 a 20 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Hospital de Pequeno, localizada no município de Cabixi, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após a realização da inspeção in loco, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1566257), onde relatou os achados descritos nos subitens 6.1 a 6.22.

3. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes nos itens 8.1, alíneas de “a” a “z” e 8.2.

4. Sobreveio aos autos o Despacho n. 0691109/2024/SGCE (ID 1567995), contendo informações complementares a respeito da inspeção realizada e dos prazos estabelecidos, conforme alinhado em reunião realizada entre a Assessoria deste Gabinete e representantes da Secretaria Geral de Controle Externo, dia 06/05/2024.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização tem como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Conforme se extrai do Relatório Técnico (ID 1566257), as situações encontradas nesta inspeção, correspondem a: escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos; ausência de informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações; escala dos profissionais de saúde não está sendo divulgada em local público e não contém os elementos mínimos; médicos não estavam presentes no plantão; médicos substitutos não possuem vínculo com o município; quantidade insuficiente de médicos; inexistência de norma para criação e cumprimento da escala de plantão; a farmácia não possui condições adequadas para armazenamento dos medicamentos, bem como não há rotina de verificação de estoque de medicamento; falta de medicamento na farmácia e não há estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento; ausência de medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos e dispensados aos pacientes; ausência de exame de ultrassom e de equipamento de tomografia; inexistência de contrato de manutenção preventiva e corretiva para todos os equipamentos de exames de eletrocardiograma; ambulâncias sem vistorias do Detran; ausência de diretor técnico na unidade hospitalar; ausência de norma para criação da escala de plantão; inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano; e inexistência de norma que discipline a atuação do do coordenador da unidade médica (diretor técnico).

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[1], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Ademais, a SGCE solicitou o ajuste do prazo de cada uma das determinações para 180 (cento e oitenta) dias, devido à dificuldade de monitoramento em prazo inferior, considerando a estratégia de retorno da equipe técnica ao município para acompanhamento do atendimento da unidade, somente após 6 (seis) meses da decisão do Relator.

12. Assim, considera-se plausível a motivação apresentada pela SGCE para postergar a fase de monitoramento.

13. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

14. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição da República em seus artigos 6º e 196.

15. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

17. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

18. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

19. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, especialmente ante a necessidade de reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1566257), **decido**:

I – Notificar, os Senhores Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Jair Godinho da Silva, CPF n. ***.014.742-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico (ID 1566257, item 6, subitens 6.1 a 6.22) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de saúde municipal Hospital de Pequeno Porte de Cabixi**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "z" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Criar a escala de plantão dos médicos, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas [em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão], nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;
- c) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Criar a escala de plantão dos profissionais de saúde, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas [em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão], nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a ausência do médico André Monteiro de Alcântara Oliveira (CRM 1537/RO) que não estava presentes no plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- g) Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a presença dos seguintes médicos substitutos no plantão que não possuem vínculo com o município: Geovane Rosa de Melo (CRM 7762/RO), substituto de André Monteiro de Alcântara Oliveira (CRM 1537/RO), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- h) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- i) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

- j)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- k)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- l)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- m)** Disponibilizar os medicamentos Vitamina C e Complexo B na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- n)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- o)** Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição de insumos e de contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- p)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.
- q)** Uma vez ocorrida a instalação do equipamento de ultrassonografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r)** Uma vez ocorrida a instalação do equipamento de ultrassonografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de ultrassonografia, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ultrassonografia, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na ultrassonografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;
- s)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;
- t)** Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- u)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- v)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº

2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

w) Avaliar a possibilidade de realinhamento com o Diretor Técnico da Unidade Hospitalar inspecionada, de modo que ocorra o desempenho presencial e contínuo de suas funções na unidade, ou então a contratação de um Diretor Técnico para a Unidade Hospitalar inspecionada conforme artigo 2º do Anexo da Resolução CFM n. 2147/2016;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

z) Elaborar e implementar norma que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

II – Recomendar aos Senhores Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Jair Godinho da Silva, CPF n. ***.014.742-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1566257) e desta Decisão aos Senhores Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Jair Godinho da Silva, CPF n. ***.014.742-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VII

[1] Despacho exarado no Processo SEI n. 004426/2024 (ID 1567995).

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01052/2024
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO : Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
RESPONSÁVEIS : Liseth Marth, CPF n. ***.178.310-** Chefe do Poder Executivo Municipal
 Ederson Lopes, CPF n. ***.164.562-** Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0047/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 14 e 15 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Hospital São Lucas, localizada no município de Cerejeiras, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID1563129), onde relatou os achados descritos nos subitens 6.1 a 6.23.

3. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes nos itens 8.1, alíneas de “a” a “w” e 8.2.

4. Sobreveio aos autos o Despacho n. 0691109/2024/SGCE (ID 1567999), contendo informações complementares a respeito da inspeção realizada e dos prazos estabelecidos, conforme alinhado em reunião realizada entre a Assessoria deste Gabinete e representantes da Secretaria Geral de Controle Externo, dia 06/05/2024.

5. É o breve relato.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização tem como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas nesta inspeção, correspondem a: quantidade insuficiente de médicos; inexistência de norma para criação e cumprimento da escala de plantão, bem como para a troca de plantões; espaço físico da unidade de farmácia inadequado; ausência de inventário dos medicamentos; má gestão do estoque de medicamentos; falta de medicamentos; ausência de protocolos para prescrição, dispensação e recebimento de medicamentos; falta de exames laboratoriais; ausência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio-X, ultrassom, eletrocardiograma, tomografia; ausência de contrato de manutenção preventiva para todos os equipamentos de exames de raio X; ambulâncias com análises prejudicadas; ausência de norma referente a férias ou licenças; ausência de equipamento para exame de tomografia; inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias; inexistência de norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade médica e do diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[1], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os

resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Ademais, a SGCE solicitou o ajuste do prazo de cada uma das determinações para 180 (cento e oitenta) dias, devido à dificuldade de monitoramento em prazo inferior, considerando a estratégia de retorno da equipe técnica ao município para acompanhamento do atendimento da unidade, somente após 6 (seis) meses da decisão do Relator.
12. Assim, considera-se plausível a motivação apresentada pela SGCE para postergar a fase de monitoramento.
13. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
14. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
15. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).
16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

17. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - **Ordinárias**;
- II - Especiais, e;
- III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

18. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

19. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, especialmente ante a necessidade de reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1563129), **decido:**

I – Notificar à Sra. Liseth Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e ao Sr. Ederson Lopes, CPF n. ***.164.562-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1563129, item 6, subitens 6.1 a 6.23) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames e qualidade do atendimento prestado à população na Unidade de Saúde Municipal Hospital Municipal São Lucas. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “w” e 8.2, do Relatório Técnico (ID 1563129), descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Criar a escala de plantão dos profissionais de saúde, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f) Realizar campanhas de conscientização da população quanto ao funcionamento do sistema de saúde, enfatizando as diferenças das atribuições das unidades básicas de saúde e das unidades de atendimento emergencial;
- g) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- h) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- l) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- m) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.

- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- p)** Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- q)** Em caso de aquisição de equipamento de tomografia, implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- r)** Em caso de aquisição de equipamento de tomografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;
- s)** Em caso de aquisição de equipamento de tomografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: **i.** Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; **ii.** Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; **iii.** Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; **iv.** Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; **v.** Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; **vi.** Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;
- t)** Considerar prejudicada a análise das 6 (seis) ambulâncias à disposição do Hospital Municipal São Lucas, em decorrência de 2 (duas) estarem em manutenção e outras 4 (quatro) estarem em deslocamento para outros municípios;
- u)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- v)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- w)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP.

II - Recomendar à Sra. Liseth Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e ao Sr. Ederson Lopes, CPF n. ***.164.562-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1563129) e desta Decisão a Sra. Liseth Marth, CPF n. ***.178.310-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras e ao Sr. Ederson Lopes, CPF n. ***.164.562-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-V

[1] Consignadas no Despacho exarado no Processo SEI n. 004426/2024, conforme cópia acostada sob ID 1567999.

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1050/2024
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO : Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.

INTERESSADA : Secretaria Municipal de Saúde de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS : José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-** Prefeito Municipal de Colorado do Oeste
Rivânia Cassia Campos Lima Ribeiro, CPF n. ***.024.762-** Secretária Municipal de Saúde

ADVOGADOS : Não há
IMPEDIDOS : Não há
SUSPEITOS : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0052/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência municipal Hospital Dr. Pedro Grangeiro Xavier, localizada no município de Colorado do Oeste, no período de 14 a 15 de abril de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
3. Após a realização da inspeção *in loco* a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1563117), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.20, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “u” e 8.2.
5. Sobreveio aos autos o Despacho n. 0691109/2024/SGCE (ID 1567996), contendo informações complementares a respeito da inspeção realizada e dos prazos estabelecidos, conforme alinhado em reunião realizada entre a Assessoria deste Gabinete e representantes da Secretaria Geral de Controle Externo, dia 06/05/2024.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
8. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
9. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização tem como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
10. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas nesta inspeção, correspondem a: quantidade insuficiente de médicos; inexistência de norma para criação e cumprimento da escala de plantão, bem como ausência de elementos mínimos na escala divulgada para a troca de plantões médicos e demais profissionais de saúde; espaço físico da unidade de farmácia inadequado; ausência de inventário dos medicamentos; má gestão do estoque de medicamentos; falta de medicamentos; ausência de medidas para garantia de quantidade e qualidade de medicamentos; falta de realização de exames de tomografia; ambulâncias sem vistorias do Detran e sem equipamentos adequados; inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias; inexistência de norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade médica de urgência e emergência.
11. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[1], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
12. Ademais, a SGCE solicitou o ajuste do prazo de cada uma das determinações para 180 (cento e oitenta) dias, devido à dificuldade de monitoramento em prazo inferior, considerando a estratégia de retorno da equipe técnica ao município para acompanhamento do atendimento da unidade, somente após 6 (seis) meses da decisão do Relator.
13. Assim, considera-se plausível a motivação apresentada pela SGCE para postergar a fase de monitoramento.
14. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
15. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
16. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).
17. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

18. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

19. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

20. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, especialmente ante a necessidade de reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1563117), **decido**:

I – Notificar o Sr. José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, e a Sra. Rivânia Cassia Campos Lima Ribeiro, CPF

n. ***.024.762-**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1563117, item 6, subitens 6.1 a 6.20) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência municipal Hospital Dr. Pedro Grangeiro Xavier**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "u" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Criar a escala de plantão dos médicos, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Criar a escala de plantão dos profissionais de saúde nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

f) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

- g) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- h) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- k) Disponibilizar os medicamentos apontados como faltantes de maneira esporádica, conforme subitem 6.10 do presente relatório (Bezetacil, Dramin, Dipirona, Vitamina C e Complexo B), na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- l) Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m) Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- o) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;
- p) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;
- q) Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;
- r) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- s) Comunicar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- t) Comunicar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, bem como a comunicação entre as autoridades de saúde do município, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

u) Avaliar a contratação de um Diretor Técnico para a Unidade Hospitalar inspecionada de modo a desempenhar presencial e continuamente suas funções na unidade, conforme artigo 2º do Anexo da Resolução CFM n. 2147/2016;

II - Recomendar ao Sr. José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, e à Sra. Rivânia Cassia Campos Lima Ribeiro, CPF n. ***.024.762-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1563117) e desta Decisão ao Sr. José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, e à Sra. Rivânia Cassia Campos Lima Ribeiro, CPF n. ***.024.762-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VI

[1] Despacho exarado no Processo SEI n. 004426/2024 (ID 1567996).

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1059/2024
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO : Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA : Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS : Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-** Prefeito Municipal de Nova Mamoré
Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-** Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADOS : Não há
IMPEDIDOS : Não há
SUSPEITOS : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0051/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das irregularidades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência municipal Hospital Antônio Luiz de Macedo, localizada no município de Nova Mamoré, no período de 11 a 14 de abril de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Após a realização da inspeção *in loco* a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1567641), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.18, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “w” e 8.2.

5. Sobreveio aos autos o Despacho n. 0691109/2024/SGCE (ID 1568006), contendo informações complementares a respeito da inspeção realizada e dos prazos estabelecidos, conforme alinhado em reunião realizada entre a Assessoria deste Gabinete e representantes da Secretaria Geral de Controle Externo, dia 06/05/2024.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

8. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

9. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização tem como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

10. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas nesta inspeção, correspondem a: quantidade insuficiente de médicos; inexistência de norma para criação e cumprimento da escala de plantão, bem como ausência de elementos mínimos na escala divulgada para a troca de plantões médicos e demais profissionais de saúde; ausência de profissional habilitado na farmácia; espaço físico da unidade de farmácia inadequado; ausência de inventário dos medicamentos; má gestão do estoque de medicamentos; falta de medicamentos; ausência de medidas para garantia de quantidade e qualidade de medicamentos; falta de realização de exames laboratoriais, de ultrassom, raio-x, eletrocardiograma e tomografia; ausência de contrato de manutenção de equipamento raio-x; ambulâncias sem equipamentos de radiocomunicação; inexistência de norma que discipline a atuação do diretor técnico e do coordenador da unidade médica de urgência e emergência.

11. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[1], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

12. Ademais, a SGCE solicitou o ajuste do prazo de cada uma das determinações para 180 (cento e oitenta) dias, devido à dificuldade de monitoramento em prazo inferior, considerando a estratégia de retorno da equipe técnica ao município para acompanhamento do atendimento da unidade, somente após 6 (seis) meses da decisão do Relator.

13. Assim, considera-se plausível a motivação apresentada pela SGCE para postergar a fase de monitoramento.

14. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

15. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

16. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

17. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

18. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

19. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

20. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, especialmente ante a necessidade de reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1567641), **decido**:

I – Notificar os Srs. Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, e Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adote, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1567641, item 6, subitens 6.1 a 6.18) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de saúde municipal Hospital Antônio Luiz de Macedo**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “w” e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do art. 7º da Lei federal n. 13.021/14;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Disponibilizar os medicamentos Pomada sulfadiazina de prata, soro fisiológico de 100 ml, sabutamol (para inalação), metformina, prednisolona gotas na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- i) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de manutenção/recuperação do equipamento, aquisição de insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- j) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- k) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de ultrassonografia, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ultrassonografia, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na ultrassonografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;
- l) Assegurar a oferta dos exames de eletrocardiograma [identificar os tipos de ECG faltantes] à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico cardiológico;
- m) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de

todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

o) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de eletrocardiograma, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ECG, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na eletrocardiografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;

p) Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada [identificar os exames faltantes] à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

q) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

r) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;

s) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

t) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

u) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

v) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

w) Elaborar e implementar normas que disciplinem a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

II - Recomendar aos Srs. Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, e Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1563106) e desta Decisão aos Srs. Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, e Arildo Moreira, CPF n. ***.172.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

V - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2024.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-VI

[1] Despacho exarado no Processo SEI n. 004426/2024 (ID 1568006).

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01051/2024
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste
ASSUNTO : Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
RESPONSÁVEIS : Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste
Tarcisio Pena Quintão Filho, CPF n. ***.217.502-** Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0046/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 16 e 17 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Hospital de Pequeno Porte João Cancio Fernandes Leite, localizada no município de Pimenteiras do Oeste, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1563128), onde relatou os achados descritos nos subitens 5.1 a 5.29.

3. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes nos itens 7.1, alíneas de “a” a “cc” e 7.2.

4. Sobreveio aos autos o Despacho n. 0691109/2024/SGCE (ID 1567997), contendo informações complementares a respeito da inspeção realizada e dos prazos estabelecidos, conforme alinhado em reunião realizada entre a Assessoria deste Gabinete e representantes da Secretaria Geral de Controle Externo, dia 06/05/2024

5. É o breve relato.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização tem como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas nesta inspeção, correspondem a: quantidade insuficiente de médicos; inexistência de norma para criação e cumprimento da escala de plantão, bem como para a troca de plantões; ausência de informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e Reclamações; espaço físico da unidade de farmácia inadequado; ausência de inventário dos medicamentos; má gestão do estoque de medicamentos; falta de medicamentos; ausência de protocolos para prescrição, dispensação e recebimento de medicamentos; falta de exames laboratoriais, falta de equipamento de exame de raio x; ausência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio-X, ultrassom, eletrocardiograma, tomografia; ambulâncias sem equipamentos adequados; ausência de norma referente a férias ou licenças; inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias; inexistência de norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade médica e do diretor geral da unidade de urgência e emergência.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[1], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Ademais, a SGCE solicitou o ajuste do prazo de cada uma das determinações para 180 (cento e oitenta) dias, devido à dificuldade de monitoramento em prazo inferior, considerando a estratégia de retorno da equipe técnica ao município para acompanhamento do atendimento da unidade, somente após 6 (seis) meses da decisão do Relator.

12. Assim, considera-se plausível a motivação apresentada pela SGCE para postergar a fase de monitoramento.

13. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

14. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

15. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

17. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - **Ordinárias**;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

18. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

19. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, especialmente ante a necessidade de reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1563128), **decido**:

I – Notificar à Sra. Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e o Sr. Tarcísio Pena Quintão Filho, CPF

n. ***.217.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1563128, item 5, subitens 5.1 a 5.29) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **Unidade de Saúde Municipal Hospital de Pequeno Porte João Cancio Fernandes Leite**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 7, subitem 7.1, alíneas “a” a “cc” e 7.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP;

- b)** Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i)** Disponibilizar os medicamentos tenoxicam, maleato de metilergome, nitroglicerina, sulfato de magnésio, bromidrato de fenoterol, cinarizina e cloridrato de verapamil na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- j)** Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, no prazo de 90 dias, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- l)** Assegurar a oferta dos exames laboratoriais de enzimas cardíacas à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- m)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n)** Assegurar a oferta dos exames de raio X à população, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- p)** Se houver a aquisição de equipamento de raio X, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- q)** Se houver a aquisição de equipamento de raio X, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de raio X, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de radiologia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; **ii.** Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na radiologia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; **iii.** Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; **iv.** Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; **v.** Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; **vi.** Supervisionar

continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

r) Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

s) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.

t) Se houver a aquisição de equipamento de ultrassom para a unidade, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

u) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de ultrassonografia, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de ultrassonografia, identificando os potenciais perigos aos quais os profissionais estão expostos; **ii.** Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na ultrassonografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis; **iii.** Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, conforto e adequação às atividades desempenhadas; **iv.** Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de biossegurança; **v.** Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; **vi.** Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de segurança e a proteção da saúde ocupacional;

v) Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

w) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;

x) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de tomografia computadorizada, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;

y) Se houver a aquisição de equipamento de tomografia, assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de tomografia computadorizada, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: **i.** Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de tomografia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; **ii.** Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na tomografia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; **iii.** Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; **iv.** Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; **v.** Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; **vi.** Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

z) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

aa) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

bb) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

cc) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018- GP.

II - Recomendar à Sra. Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, e o Sr. Tarcísio Pena Quintão Filho, CPF n. ***.217.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1563128) e desta Decisão a Sra. Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste e ao Sr. Tarcísio Pena Quintão Filho, CPF n. ***.217.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Despacho exarado no Processo SEI n. 004426/2024 (ID 1567997).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	00085/24/TCERO.
CATEGORIA:	Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA:	Representação.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades pela inobservância ao dever de licitar, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO.
INTERESSADA^[1]:	Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE:	Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).
RESPONSÁVEIS:	Eliana Pasini (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho; Antônio Fabrício Pinto da Costa (CPF: ***.721.802-**), Diretor do Departamento Administrativo; Edson Carlos Alencar (CPF: ***.907.892-**), Gerente de Divisão de Apoio Administrativo; Wander Pompermayer Carneiro (CPF: ***.748.582-**), Gerente de Divisão.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM0065/2024-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO/RO. ATOS E CONTRATOS. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR. SUCESSIVA REALIZAÇÃO DE DESPESAS, POR TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, SEM COBERTURA CONTRATUAL, PRÉVIO EMPENHO E PUBLICAÇÃO. OMISSÃO EM APURAR A RESPONSABILIDADE. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Diante de indícios de irregularidades – pela realização de pagamentos, por termos de reconhecimento de dívidas, sem cobertura contratual, prévio empenho e publicação; e, ainda, frente à omissão em apurar a responsabilidade de quem deu causa à morosidade na conclusão dos processos licitatórios – compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 62, III, e 79, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades pela não conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por termos de reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA).

Na forma narrada pelo interessado (ID 1518429)^[2], no exercício 2023, a mencionada Secretaria realizou pelo menos 16 (dezesseis) termos de reconhecimento de dívida, sendo um deles com a empresa Ticket Soluções HDFGT S/A (CNPJ: 03.506.307/0001-57) para pagamento dos serviços de autogestão de frota; e, os demais, junto à empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli (CNPJ: 84.555.564/0001-80), relativos aos serviços de higienização e limpeza hospitalar, totalizando mais de **R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

Por estas bases, o Corpo Técnico requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a adoção de providências pela SEMUSA, visando à priorização e à conclusão das licitações afetas, principalmente, dos serviços de higienização e limpeza hospitalar.

Atendendo ao pedido da Unidade Técnica, por meio da DM 0005/2024-GCVCS-TC, de 23.1.2024 (ID 1519978), acolheu-se a Representação, com o deferimento da tutela antecipatória, para determinar aos responsáveis a adoção de ações destinadas a priorização e a conclusão das licitações (veiculadas nos Processos Administrativos nº 00600-00011534/2023-98-e e nº 00600-00017770/2023-18-e), objetivando a regular contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de higienização e limpeza das unidades de saúde de Porto Velho, em substituição aos acordos precários, evitando-se pagamentos por despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, entre outras medidas, recorte:

DM 0005/2024-GCVCS-TC

[...] **II – Conhecer** a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (SEMUSA) decorrentes da falta de conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, a teor do art. 52-A, I, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[3] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[4] para **determinar** à Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**) Secretária da SEMUSA, e ao Senhor **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: ***.515.880-**) Superintendente Municipal de Licitações de Porto Velho/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, "c" e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a priorização e a conclusão das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nº 00600-00011534/2023-98-e e nº 00600-00017770/2023-18-e, garantindo a regular contratação de empresa para a prestação dos serviços de higienização e limpeza das unidades da saúde, em substituição aos acordos precários, evitando-se o pagamento por despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Lei nº 14.133/21 e à Lei nº 4.320/64, sob pena de incorrerem em multa individual diária (*astreintes*), ao final do referido prazo, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

IV – Determinar a **Notificação** do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**) Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem vier lhe substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram a realização de despesas por parte da SEMUSA, por reconhecimento de dívida e sem cobertura contratual e prévio empenho, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, II e IV, da CRFB;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar a **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, com cópias da exordial (ID 1518429) e desta decisão, e consequente lavratura das respectivas certidões de notificação, dispensando-se neste momento o acompanhamento do prazo disposto no **item III**, promova de pronto, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do **item VI**;

VIII – Publique-se esta decisão. [...]. (Grifos no original).

Emitidos os atos de comunicação processual aos responsáveis e interessados^[5], o feito seguiu o curso regular de instrução, no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

Diante dos autos dos processos administrativos [6], no último relatório de instrução juntado ao PCE em 3.5.2024 (ID 1565871), o Corpo Técnico concluiu pela improcedência desta Representação quanto aos termos de reconhecimento de dívida firmados junto à empresa Ticket Soluções HDFGT S/A para pagamento dos serviços de autogestão de frota.

Noutro sentido, indicou a permanência dos indícios de irregularidades nos atos de reconhecimento de dívida afetos à empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, relativos aos serviços de higienização e limpeza hospitalar, haja vista a não conclusão dos processos licitatórios com idêntico objeto, fatos os quais ensejaram a realização das despesas sem cobertura contratual e prévio empenho.

No mais, apurou não ter existido a publicação de alguns dos citados termos, bem como a ausência da responsabilização disciplinar de quem deu causa à morosidade na conclusão das licitações.

Assim, ao final, propôs determinar a **audiência** dos responsáveis, dentre outras medidas de notificação, recorte:

[...] 4. CONCLUSÃO

96. Diante da presente análise, e tendo em contas as evidências constantes nesta fase processual, opina-se pela **improcedência** da representação quanto aos termos de reconhecimento de dívida com a **empresa Ticket Soluções HDFGT S/A**, do **Contrato Administrativo n. 065/PGM/2020**, conforme análise realizada no tópico 3.1.2 deste relatório, e pela **procedência** da representação quanto aos termos de reconhecimento de dívida da **empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli**, dos **Contratos Administrativos n. 031, 053, 067 e 088/PGM/2017**, conforme análise realizada no **tópico 3.2.5** deste relatório, com a existência das possíveis irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Eliana Pasini, CPF: ***.315.871-**, secretária de saúde do município de Porto Velho e ordenadora de despesa, por:

4.1.1. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório Processo n. 0600.00011534/2023-98-e e Processo n. 00600-00017770/2023-18-e, o que possivelmente contribuiu para a emergência ficta e contratação verbal, com pagamentos sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívida, o que, em tese, viola o princípio da eficiência, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei n. 9.784/99;

4.1.2. Realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017 (ID 1546556, pg. 99 a 100 c/c ID 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615, pg. 74) e Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017 (ID 1546767, pg. 115), ao invés de proceder à formalização da contratação direta, consoante ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que, em tese, viola o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

4.1.3. Confessar diretamente dívida com fornecedor de serviços e assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de serviços, configurando conduta equiparada a operação de crédito, o que, em tese, viola o art. 37, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 5º, incisos II e III, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal, como constam nos termos de reconhecimento de dívida, publicados no Diário Oficial, cujos IDs constam nas **Tabela 4, Tabela 6, Tabela 8 e Tabela 10** deste relatório;

4.1.4. Permitir a realização de despesas sem prévio empenho, em decorrência da contratação verbal e como ordenadora de despesa, o que, em tese, viola o art. 60 da Lei n. 4.320/64.

4.1.5. Não instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa aos termos de reconhecimento de dívidas, o que, em tese, viola o art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c ao art. 167 e 184 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010;

4.1.6. Não publicar em meio oficial os termos de reconhecimento de dívida das notas fiscais 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, o que viola o princípio da *accountability* e da publicidade dos atos administrativos, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal;

4.2. De responsabilidade de Antônio Fabrício Pinto da Costa, CPF: ***.721.802-**, diretor do departamento administrativo, por:

4.2.1. Realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017 (ID 1546556, pg. 99 a 100 c/c ID 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615, pg. 74) e Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017 (ID 1546767, pg. 115), ao invés de proceder à formalização da contratação direta, consoante ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que, em tese, viola o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

4.3. De responsabilidade de Edson Carlos Alencar, CPF: ***.907.892-**, gerente de divisão de apoio administrativo, por:

4.3.1. Realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916, pg. 108), ao invés de proceder à formalização da contratação direta, consoante ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que, em tese, viola o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade de Wander Pompermayer Carneiro, CPF: ***.748.582-**, gerente de divisão, por:

4.4.1. Realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017 (ID 1546556, pg. 99 a 100 c/c 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615, pg. 74), ao invés de proceder à formalização da contratação direta, consoante ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que, em tese, viola o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Determinar a audiência dos agentes elencados na seção **4.1, 4.2, 4.3 e 4.4** deste relatório para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno), em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, positivado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna;

5.2. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 63, *caput*, da Resolução n. 005/TCERO-96 (Regimento Interno), para que **Eliana Pasini**, CPF: ***.315.871-**, secretária de saúde do município de Porto Velho e ordenadora de despesa, ou outro que vier a lhe substituir legalmente:

5.2.1. Envie a esta Corte de Contas a comprovação de instauração de processo administrativo disciplinar, e os resultados de sua conclusão, para apurar a responsabilidade do(s) servidor(res) que deu(deram) causa à necessidade de indenização do contratado por meio de reconhecimento de dívida, nos termos do art. 184 da Lei Complementar municipal n. 385/2010 c/c art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, conforme análise realizada no tópico **3.2.5.1** deste relatório;

5.2.2. Publique os termos de reconhecimento de dívida em meio oficial relacionados às notas fiscais 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, conforme análise realizada no tópico **3.2.5.2** deste relatório. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como descrito, trata-se de Representação formulada pelo Corpo Técnico sobre possíveis irregularidades, praticadas no âmbito da SEMUSA, decorrentes da não conclusão de processos licitatórios, com a conseqüente realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho.

Em análise à Representação, o Corpo Técnico afastou os apontamentos em face dos reconhecimentos de dívidas junto à empresa Ticket Soluções HDFGT S/A (fls. 12497, ID 1565871), pois constatou serem as despesas de exercícios anteriores e com cobertura contratual (Contrato nº 065/PGM/2020), bem como que os serviços de autogestão de frota foram prestados de modo regular, em valores módicos; e, ainda, frente às justificativas para comprovar a excepcionalidade da medida, à época. Veja-se:

[...] 22. Ao compulsar os autos do Processo n. 00600-00012719/2023-10-e, constatou-se que **a administração municipal efetuou o pagamento devido a título de Despesas de Exercícios Anteriores**, em atenção ao art. 37 da Lei n. 4.320/6410, porquanto aquela despesa não fora processada na época própria.

23. Além disso, este corpo técnico, com o escopo de avaliar a execução contratual, acessou os autos do Processo n. 00600-00004032/2023-19-e e **notou ter havido regularidade na prestação dos serviços e, também, modicidade dos valores, o que se apresenta como fato indiciário de que a dívida relativa ao período de novembro e dezembro de 2022 foi derivada de situação excepcional e por logo apresentou-se como medida necessária naquele tempo**, não decorrente, destarte, de má-fé de nenhuma das partes.

24. Nesse diapasão, considerando que no período em análise havia cobertura contratual, aliado ao fato de que o termo de reconhecimento de dívida decorreu de situação excepcional e justificada, e que houve o devido pagamento à contratada, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64, e, ainda, que não há indícios de má-fé ou desídia por parte da administração, **opina se pela improcedência da representação quanto ao Contrato n. 065/PGM/2020**, celebrado com a empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, tudo em observância ao art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). [...]. (Alguns grifos nossos).

De fato, conforme examinou a Unidade Técnica, os serviços de autogestão de frota foram objeto do Contrato nº 065/PGM/2020 e os pagamentos ocorreram a "título de despesas de exercícios anteriores", com justificativas sobre a grande demanda pelos veículos, no período da pandemia da covid-19 (ID 1549687), existindo motivação para a impossibilidade de concluir as etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) no tempo devido.

Com isso, realmente, é preciso considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pela gestão da SEMUSA no mencionado período, diante das circunstâncias práticas vivenciadas. Portanto, corroborando o exame técnico, exclui-se o apontamento, com fulcro no art. 22, *caput*, e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[7].

Nesse contexto, remanesceram apenas os apontamentos relativos aos pagamentos realizados à empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli pelos serviços de higienização e limpeza hospitalar, sobre os quais a Unidade Técnica efetivou o seguinte exame (fls. 12498/12519, ID 1565871):

[...] **3.2. Dos contratos celebrados com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli**

3.2.1. Resumo do Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017

25. O ajuste n. 031/PGM/2017 (ID 1544916) foi celebrado no dia 05/06/2017 entreo **município de Porto Velho**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), representada pelo Sr. Alexandre Porto, então secretário, e a **empresa Kapital Serviços Terceirizados Eirelli**, inscrita no CNPJ n. 84.555.564/0001-80, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender às áreas físicas pertencentes à Maternidade Municipal Mãe Esperança, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, sob o Sistema de Registro de Preços, n. 025/2016, do Processo Administrativo n. 08.00614.000/2015 e da propostada contratada.

26. Sua execução pode ser resumida na seguinte tabela:

Tabela 3. Execução do Contrato n. 031/PGM/2017 (ID 1544916).

Tabela 3. Execução do Contrato n. 031/PGM/2017 (ID 1544916).

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
05/06/2017	Assinatura do Contrato	Assinatura do contrato	ID 1544916, pg. 1 a 17
26/06/2017	Portaria n. 112/DA/GAB/SEMUSA	Designação de fiscais para acompanhar o contrato	ID 1544916, pg. 64 a 65
30/01/2018	1º Termo Aditivo	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 18 a 20
04/06/2018	2º Termo Aditivo	Prorrogação por 12 meses, a contar de 05/06/2018, e repactuação.	ID 1544916, pg. 21 a 29
03/08/2018	Portaria n. 222/DA/GAB/SEMUSA	Substituição de Fiscais, com efeito retroativo a 01/07/2018	ID 1544916, pg. 66 a 70
30/11/2018	1º Termo de Apostilamento	Reajuste do valor contratual, em face da CCT 2018	ID 1544916, pg. 30 a 31
22/01/2019	2º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 32 a 33
01/04/2019	Portaria n. 114/DA/GAB/SEMUSA	Substituição de Fiscais, com efeitos a partir de 01/03/2019	ID 1544916, pg. 105 a 106
26/04/2019	3º Termo Aditivo	Prorrogação por 12 meses, a contar de 05/06/2019.	ID 1544916, pg. 34 a 36 e 40 a 43
28/06/2019	3º Termo de Apostilamento	Reajuste do valor contratual, em face da CCT 2019	ID 1544916, pg. 37 a 39
24/09/2019	Portaria n. 349/DA/GAB/SEMUSA	Substituição de Fiscais	ID 1544916, pg. 107
29/01/2020	4º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 44 a 46
05/06/2020	4º Termo Aditivo	Prorrogação por 12 meses, a contar de 05/06/2020.	ID 1544916, pg. 47 a 49
23/11/2020	5º Termo Aditivo	Repactuação com base na CCT 2020/2020	ID 1544916, pg. 50 a 53

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
25/01/2021	5º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 54 a 56
31/05/2021	6º Termo Aditivo	Prorrogação por 12 meses, a contar de 05/06/2021, e repactuação referente à CCT 2021/2021.	ID 1544916, pg. 57 a 60
05/01/2022	6º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 61 a 63
01/06/2022	7º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 05/06/2022, e repactuação.	ID 1544916, pg. 85 a 90
14/07/2022	Portaria n. 239/DA/GAB/SEMUSA	Substituição de Fiscais	ID 1544916, pg. 91
20/01/2023	7º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 92 a 94
05/05/2023	8º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1544916, pg. 95 a 99
25/05/2023	8º Termo Aditivo	Repactuação referente à CCT 2023/2023	ID 1544916, pg. 100 a 104
30/05/2023	Ofício n. 013/2023/DA/GAB/SEMUSA	Pedido ¹⁴ da Sennusa para que a contratada continuasse prestando o serviço, mesmo após o término contratual.	ID 1544916, pg. 108 a 109
04/06/2023	Resposta da contratada ao Ofício n. 013/2023	A contratada aceitou o pedido da contratante. ¹⁵	ID 1544916, pg. 110 a 116
05/06/2023	Encerramento do contrato		
07/06/2023	Exposição de motivos do reconhecimento de dívida e das razões de continuar com o contrato		ID 1544916, pg. 117 a 119
18/07/2023	Parecer n. 115/COJUSA/SEMUSA/2023	Parecer jurídico acerca do reconhecimento de dívida	ID 1544916, pg. 120 a 133
31/07/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518431, pg. 1 a 3
28/09/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518431, pg. 4 a 6
18/10/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518431, pg. 7 a 9
29/11/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518431, pg. 10 a 11

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
19/12/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518431 pg. 12 a 13
31/01/2024	Reconhecimento de dívida		ID 1546502 pg. 232 a 235
04/03/2024	Reconhecimento de dívida		ID 1546514 pg. 302 a 305

Fonte: Autoria própria, com base no Processo n. 08.00143-00/2017 ou 00600-00002986/2023-89-e, e no diário oficial da AROM.

27. Acerca do reconhecimento de dívida, as principais informações são as seguintes:

Tabela 4. Resumo do reconhecimento de dívida para o Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017.

Processo n.	00600-00028577/2023-11-e				
Credor	Kapital Serviços Terceirizados Eireli				
CNPJ	84.555.564/0001-80				
Término do contrato	05/06/2023 ID 1518431				
Objeto	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender às áreas físicas internas e externas da maternidade municipal mãe esperança da secretaria municipal de saúde de porto velho.				
Ambiente	Maternidade Municipal Mãe Esperança				
Reconhecimento de Dívidas					
Data de Publicação	Valor (R\$)	Período de prestação	Evidência	Nota Fiscal	ID
31/07/2023	147.904,25	06 a 30 de junho de 2023	ID 1518431 pg. 1 a 3	0001417/A	ID 1546434 pg. 112
Não publicada no diário oficial.	177.485,10	01 a 31 de julho de 2023	Não publicada no diário.	0001424/A	ID 1546483 pg. 91
28/09/2023	177.485,10	01 a 31 de agosto de 2023	ID 1518431 pg. 4 a 6	0001442/A	ID 1546489 pg. 160
18/10/2023	177.485,10	01 a 30 de setembro de 2023	ID 1518431 pg. 7 a 9	0001450/A	ID 1546492 pg. 166
29/11/2023	177.485,10	01 a 31 de outubro de 2023	ID 1518431 pg. 10 a 11	0001464/A	ID 1546493 pg. 164
19/12/2023	177.485,10	01 a 30 de novembro de 2023	ID 1518431 pg. 12 a 13	0001474/A	ID 1546495 pg. 1474
31/01/2024	177.485,10	dezembro de 2023	ID 1546502 pg. 232 a 235	0001485/A	ID 1546502 pg. 143
04/03/2024	177.485,10	janeiro de 2024	ID 1546514 pg. 302 a 305	0001496/A	ID 1546514 pg. 1
Ainda não publicado	177.485,10	fevereiro de 2024	Ainda não publicado	0001505/A	ID 1546516
Total	1.567.785,05				

3.2.2. Resumo do Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017

28. O ajuste em exame (ID 1546556) foi celebrado no dia 04/07/2017, de 12 meses de vigência, entre o **município de Porto Velho**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), representado por Alexandre Porto, então secretário municipal de saúde, e a **empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli**, inscrita no CNPJ n. 84.555.564/0001-80, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender às áreas físicas pertencentes à Policlínica José Adelino da Silva, Policlínica Ana Adelaide, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Policlínica Hamilton Gondin, Policlínica Manoel Amorim de Matos e Policlínica Rafael Vaz e Silva, conforme Termo de Referência n. 10/2017, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, sob o Sistema de Registro de Preços n. 025/2016, do Processo Administrativo n. 08.00187.000/2017 e da Proposta da Contratada.

29. Sua execução pode ser resumida na seguinte tabela:

Tabela 5. Execução do Contrato n. 053/PGM/2017 (ID 1546556).

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
04/07/2017	Assinatura do Contrato	Assinatura do Contrato	ID 1546556, pg. 1 a 21.
09/08/2017	Portaria n. 173/DA/GAB/SEMUSA	Designação de servidor para compor a comissão de fiscalização do contrato	ID 1546556, pg. 75 a 82
13/06/2018	1º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 04/07/2018	ID 1546556, pg. 22 a 24
03/09/2018	2º Termo Aditivo	Repactuação do valor contratual, em face da CCT 2017/2017	ID 1546556, pg. 25 a 28
30/11/2018	1º Termo de Apostilamento	Reajuste o valor contratual, em face da CCT 2018	ID 1546556, pg. 29 a 30
22/01/2019	2º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 31 a 35
27/06/2019	3º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 04/07/2019	ID 1546556, pg. 36 a 38
12/08/2019	4º Termo Aditivo	Repactuação do valor contratual, em face da CCT 2019/2019	ID 1546556, pg. 39 a 42
05/02/2020	3º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 43 a 45

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
01/07/2020	5º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 04/07/2020	ID 1546556, pg. 46 a 50
24/11/2020	6º Termo Aditivo	Repactuação do valor contratual, em face da CCT 2020/2020	ID 1546556, pg. 51 a 54
25/01/2021	4º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 55 a 57
04/07/2021	7º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 04/07/2021, e repactuação, referente à CCT 2021/2021	ID 1546556, pg. 58 a 62
10/01/2022	5º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 63 a 65
04/07/2022	8º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 04/07/2022, e repactuação, referente à CCT 2022/2022	ID 1546556, pg. 66 a 70
14/07/2022	Portaria n. 240/DA/GAB/SEMUSA	Substituição de Fiscais	ID 1546556, pg. 81 a 82
14/07/2022	Portaria n. 241/DA/GAB/SEMUSA	Revogação das Portarias 173 e 34, e inclusão de membros.	ID 1546556, pg. 83
05/10/2022	6º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 71 a 74
08/10/2022	8º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 84 a 85
27/01/2023	9º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 86 a 91
11/05/2023	10º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546556, pg. 92 a 93
29/05/2023	9º Termo Aditivo	Repactuação do valor contratual, em face da CCT 2023/2023	ID 1546556, pg. 94 a 97
30/05/2023	Ofício n. 013/2023/DA/GAB/SEMUSA	Ofício acerca do término da vigência contratual, e pedido ¹⁷ da Administração para que a contratada continuasse os serviços, mesmo sem cobertura contratual	ID 1546556, pg. 98 a 102
04/07/2023	Encerramento do contrato		

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
28/08/2023	Reconhecimento de dívida		ID <u>1518434</u> pg.1 a 3
28/09/2023	Reconhecimento de dívida		ID <u>1518434</u> pg.4 a 6
20/10/2023	Reconhecimento de dívida		ID <u>1518434</u> pg.7 a 9
28/11/2023	Reconhecimento de dívida		ID <u>1518434</u> pg.10 a 12
14/12/2023	Reconhecimento de dívida		ID <u>1518434</u> pg.13 a 15
31/01/2024	Reconhecimento de dívida		ID <u>1546572</u> , pg. 207 a 210

Fonte: Autoria próprio, com base no Processo n. 08.00187-00/2017 ou 00600-00002913/2023-97-e, e no diário oficial da AROM.

30. No que tange aos reconhecimentos de dívidas, o resumo é o que se segue:

Tabela 6. Resumo do reconhecimento de dívida para o Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017 (ID 1546556).

Processo n.	00600-00032829-e				
Credor	Kapital Serviços Terceirizados Eireli				
CNPJ	84.555.564/0001-80				
Término do contrato	04/07/2023 ID <u>1518434</u>				
Objeto	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "d", para atender às áreas físicas internas e externas das seguintes unidades de saúde: Policlínica José Adelino, Policlínica Manoel Amorim de Matos, Policlínica Hamilton Gondin, Policlínica Rafael Vaz e Silva, Policlínica Ana Adelaide e Samu				
Ambiente	Policlínica José Adelino, Policlínica Manoel Amorim de Matos, Policlínica Hamilton Gondin, Policlínica Rafael Vaz e Silva, Policlínica Ana Adelaide e Samu.				
Reconhecimento de Dívidas:					
Data de Publicação	Valor (R\$)	Período de prestação	Evidência	Nota Fiscal	ID
28/08/2023	171.358,72	05 a 31 de julho de 2023	ID <u>1518434</u> pg.1 a 3	0001429/A	ID <u>1546564</u>
28/09/2023	197.721,34	01 a 31 de agosto	ID <u>1518434</u> pg.4 a 6	0001439/A	ID <u>1546565</u>
20/10/2023	197.721,34	setembro de 2023	ID <u>1518434</u> pg.7 a 9	0001446/A	ID <u>1546566</u> , pg. 158
28/11/2023	197.721,34	outubro de 2023	ID <u>1518434</u> pg.10 a 12	0001460/A	ID <u>1546567</u> , pg. 171
14/12/2023	197.721,34	novembro de 2023	ID <u>1518434</u> pg.13 a 15	0001472/A	ID <u>1546571</u> , pg. 155
31/01/2024	197.721,34	dezembro de 2023	ID <u>1546572</u> , pg. 207 a 210	0001486/A	ID <u>1546572</u> , pg. 141
Não foi publicada	197.721,34	janeiro de 2024	Não foi publicada	0001494/A	ID <u>1546574</u> , pg. 249
Ainda não foi publicada ¹⁸	197.721,34	fevereiro de 2024	Ainda não foi publicada	0001504/A	ID <u>1546578</u> , pg. 149
Total	1.555.408,10				

Fonte: Autoria própria, com base no Processo n. 00600-00032829-e e no diário oficial da AROM.

3.2.3. Resumo do Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017

31. O contrato em análise (ID 1546615) foi celebrado no dia 07/08/2017, com 12 meses de vigência, entre o **município de Porto Velho**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), representado por Alexandre Porto, então secretário municipal de saúde, e a **empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli**, inscrita no CNPJ n. 84.555.564/0001-80, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo "D", para atender às áreas físicas interna e externa pertencentes à sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 030/2016, sob o Sistema de Registro de Preços n. 025/2016, do Processo Administrativo n. 08.00187.000/2017 e da proposta da contratada.

32. A execução do contrato pode ser resumida na seguinte tabela:

Tabela 7. Execução do Contrato n. 067/PGM/2017 (ID 1546615).

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
07/08/2017	Assinatura do Contrato	Assinatura do contrato	ID 1546615 , pg. 1 a 18
01/02/2018	1º Termo Aditivo	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546615 , pg. 19 a 21
20/07/2018	2º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 07/08/2018, e repactuação.	ID 1546615 , pg. 22 a 25
30/11/2018	1º Termo de Apostilamento	Reajuste o valor contratual, em face da CCT 2018	ID 1546615 , pg. 26 a 28
22/01/2019	2º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546615 , pg. 29 a 33

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
29/07/2019	3º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 07/08/2019	ID 1546615 , pg. 34 a 37
30/09/2019	4º Termo Aditivo	Repactuação com base na CCT 2019/2019	ID 1546615 , pg. 38 a 40
05/02/2020	3º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546615 , pg. 41 a 43
31/07/2020	5º Termo aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 07/08/2020	ID 1546615 , pg. 44 a 46
30/11/2020	6º Termo Aditivo	Repactuação com base na CCT 2020/2020	ID 1546615 , pg. 47 a 49
25/01/2021	4º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546615 , pg. 50 a 52
06/08/2021	7º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 07/08/2021, e repactuação.	ID 1546615 , pg. 53 a 57
05/01/2022	5º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546615 , pg. 58 a 60
20/07/2022	8º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 07/08/2022, e repactuação referente à CCT 2022/2023	ID 1546615 , pg. 61 a 65
27/01/2023	6º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546615 , pg. 70 a 71
25/05/2023	9º Termo Aditivo	Repactuação referente à CCT 2023/2023	ID 1546615 , pg. 72 a 73
11/07/2023	Ofício n. 75/2023/DIFI-CON/DA/SEMUSA	Pedido ²⁹ da Sennisa para que a contratada continuasse a prestar os serviços, mesmo após o encerramento.	ID 1546615 , pg. 74 a 76
07/08/2023	Encerramento do contrato		
01/09/2023	Resposta da contratada acerca do pedido		ID 1546615 , pg. 77 a 83
06/09/2023	Exposição de motivos acerca do reconhecimento de dívida		ID 1546615 , pg. 84 a 87
20/09/2023	Parecer n. 157/202/CO-JUSA/SEMUSA	Parecer jurídico acerca do reconhecimento de dívida	ID 1546615 , pg. 88 a 97
18/10/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518438 , pg. 1 a 3

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
24/11/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518438 , pg. 4 a 6
13/12/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518438 , pg. 7 a 9
31/01/2024	Reconhecimento de dívida		ID 1546765 , pg. 166 a 168

Fonte: Autoria própria, com base no Processo n. 08.00215-00/2017 ou 00600-00002877/2023-61-e e no diário oficial da AROM.

33. Acerca do reconhecimento de dívida, as principais informações são as seguintes: **Tabela 8.** Resumo do reconhecimento de dívida para o Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017, Processo n. 08.00215-00/2017 (ID 1546615).

Processo n.	00600-00037032/2023-97-e				
Credor	Kapital Serviços Terceirizados Eireli				
CNPJ	84.555.564/0001-80				
Término do contrato	07/08/2023 ID 1518438				
Objeto	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo “d”, para atender às áreas físicas internas e externas da sede administrativa e almoxarifado da Semusa				
Ambiente	Sede administrativa e almoxarifado da Semusa				
Reconhecimento de Dívidas					
Data de Publicação	Valor (R\$)	Período de prestação	Evidência	Nota Fiscal	ID
18/10/2023	68.290,63	08 a 31 de agosto de 2023	ID 1518438 pg. 1 a 3	0001440/A	ID 1546760, pg. 119
24/11/2023	178.149,46	setembro a outubro de 2023	ID 1518438 pg. 4 a 6	0001445/A e 0001463/A	ID 1546762, pg. 121 e 253
13/12/2023	89.074,73	novembro de 2023	ID 1518438 pg. 7 a 9	0001473/A	ID 1546763, pg. 114
31/01/2024	89.074,73	dezembro de 2023	ID 1546765, pg. 166 a 168	0001484/A	ID 1546765, pg. 106
Não foi publicada	89.074,73	janeiro de 2024	Não foi publicada	0001495/A	ID 1546765, pg. 316
Ainda não foi publicada ²¹	89.074,73	fevereiro de 2024	Ainda não foi publicada	0001506/A	ID 1546766, pg. 104
Total	602.739,01				

Fonte: Autoria própria, com base no Processo n. 00600-00037032/2023-97-e e no diário oficial da AROM.

3.2.4. Resumo do Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017

34. O citado contrato (ID 1546767) foi celebrado no dia 19/10/2017, com vigência de 12 meses, entre o **município de Porto Velho**, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), representado por Alexandre Porto, então secretário municipal de saúde, e a **empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli**, inscrita no CNPJ n. 84.555.564/0001-80, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos Grupo “D”, para atender às áreas físicas interna e externa pertencentes à sede administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 030/2016, sob o Sistema de Registro de Preços n. 025/2016, do Processo Administrativo n. 08.00187.000/2017 e da Proposta da Contratada.

35. A execução do mencionado ajuste pode ser resumida na seguinte tabela:

Tabela 9. Execução do Contrato n. 088/PGM/2017 (ID 1546767).

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
19/10/2017	Assinatura do Contrato	Assinatura do contrato	ID 1546767, pg. 1 a 26
26/02/2018	1º Termo Aditivo	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 27 a 29
16/10/2018	Portaria n. 335/DA/GAB/SEMUSA	Designação de fiscal	ID 1546767, pg. 112 e 113
18/10/2018	2º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 19/10/2018, e repactuação.	ID 1546767, pg. 30 a 33
31/10/2018	1º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 34 a 36
31/01/2019	2º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 37 a 39
28/06/2019	3º Termo de Apostilamento	Reajuste do valor contratual, em face CCT 2019	ID 1546767, pg. 40 a 42
10/10/2019	3º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 19/10/2019	ID 1546767, pg. 43 a 45
05/02/2020	4º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 46 a 49
15/10/2020	5º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 50 a 52
19/10/2020	4º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 19/10/2020, e repactuação referente a CCT 2020/2020.	ID 1546767, pg. 53 a 56

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
25/01/2021	6º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 57 a 59
28/07/2021	5º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 19/10/2021, e repactuação.	ID 1546767, pg. 60 a 64
10/01/2022	7º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 65 a 67
29/06/2022	8º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 68 a 70
22/07/2022	6º Termo Aditivo	Repactuação dos preços, referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023	ID 1546767, pg. 71 a 75
28/07/2022	Portaria n. 267/DA/GAB/SEMUSA	Tornar sem efeito a Portaria nº 243/DA/SEMUSA/2018	ID 1546767, pg. 114
28/07/2022	Portaria n. 268/DA/GAB/SEMUSA	Inclusão de membros da Portaria nº 335/DA/SEMUSA/2018	ID 1546767, pg. 85 a 86
31/08/2022	9º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 76 a 78
29/09/2022	10º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 82 a 84
19/10/2022	7º Termo Aditivo	Prorrogação contratual em 12 meses, a contar de 19/10/2022	ID 1546767, pg. 79 a 81
13/12/2022	11º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 87 a 90
27/01/2023	12º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 91 a 96
09/05/2023	13º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 97 a 101
26/05/2023	8º Termo Aditivo	Repactuação dos preços, referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023	ID 1546767, pg. 104 a 111
01/08/2023	14º Termo de Apostilamento	Consignação de dotação orçamentária	ID 1546767, pg. 102 a 103
12/09/2023	Ofício n. 93/2023/DIFLCON/DA/SEMUSA	Pedido ²³ da Semusa à contratada para que continuasse a prestar os serviços, mesmo com o término do contrato	ID 1546767, pg. 115 a 119

Data	Ocorrência	Objeto	Evidência
19/10/2023		Encerramento do contrato	
01/11/2023	Resposta da contratada	A contratada aceitou o pedido	ID 1546767, pg. 122 a 124
09/11/2023	Exposição de motivos	Exposição de motivos do termo de reconhecimento de dívida	ID 1546767, pg. 133 a 136
16/11/2023	Parecer n. 179/CO-JUSA/SEMUSA/2023	Parecer jurídico da legalidade do reconhecimento de dívida	ID 1546767, pg. 137 a 149
01/12/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518439, pg. 1 a 3
15/12/2023	Reconhecimento de dívida		ID 1518439, pg. 4 a 6
31/01/2024	Reconhecimento de dívida		ID 1546770, pg. 290 a 292

Fonte: Autoria própria, com base no Processo n. 08.00300-00/2017 ou 00600-00002940/2023-60-e e no diário oficial da AROM.

36. Acerca do reconhecimento de dívida, as principais informações são as seguintes: **Tabela 10.** Resumo do reconhecimento de dívida para o Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017, Processo n. 08.00300-00/2017 (ID 1546767)

Processo n.	00600-00044648/2023-14-e				
Credor	Kapital Serviços Terceirizados Eireli				
CNPJ	84.555.564/0001-80				
Término do contrato	19/10/2023 ID 1518439				
Objeto	Prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "d", para atender as áreas físicas internas e externas pertencentes as unidades de saúde da secretaria municipal de saúde - UBS e UPAS.				
Ambiente	UBS e UPAS				
Reconhecimento de Dívidas					
Data de Publicação	Valor (R\$)	Período de prestação	Evidência	Nota Fiscal	ID
01/12/2023	150.634,66	20 a 30 de outubro de 2023	ID 1518439 pg. 1 a 3	0001462/A	ID 1546768, pg. 230
15/12/2023	410.821,71	1 a 30 de novembro de 2023	ID 1518439 pg. 4 a 6	0001471/A	ID 1546769, pg. 237
31/01/2024	410.821,71	dezembro de 2023	ID 1546770, pg. 290 a 292	0001483/A	ID 1546770, pg. 200
Não publicado	410.821,71	Janeiro de 2024	Não publicado	0001493/A	ID 1546782, pg. 44
Ainda não foi publicado ²⁴	410.821,71	Fevereiro de 2024	Ainda não foi publicado	0001507/A	ID 1546810, pg. 247
Total	1.793.921,60				

Fonte: Autoria própria, com base no Processo n. 00600-00044648/2023-14-e e no diário oficial da AROM.

3.2.5. Da análise dos fatos

3.2.5.1 Do dever de licitar e do reconhecimento de dívida

37. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) preconiza que a contratação de serviços, via de regra, deverá ser efetuada mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

CF Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifo nosso).

38. A fim de dar fiel cumprimento à norma de eficácia limitada do inciso supracitado, a Carta Cidadã atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Veja-se:

CF Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **obedecido o disposto no art. 37, XXI**, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Grifo nosso).



39. A referida norma foi editada em 1993, conhecida como Lei n. 8.666/1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

40. Pois bem.

41. Nesse contexto, o reconhecimento de dívida pode ser conceituado como uma situação em que a Administração Pública deve ressarcir o particular pelos serviços por ele prestados e pelo fornecimento de bens, quando não havia cobertura contratual.

42. Ao analisar os resumos constantes na Tabela 3, Tabela 5, Tabela 7 e Tabela 9, constata-se que todas as avenças foram encerradas e, mesmo assim, a secretaria municipal de saúde solicitou à contratada a continuidade na prestação dos serviços, tendo esta consentido com o pleito.

43. Em síntese, a justificativa para essa situação excepcional, nas palavras da administração, é:

Não conclusão do processo licitatório sob o nº 00600-00017770/2023-18-e e 00600-00011534/2023-98-e. Entretanto, dado a imprescindibilidade do serviço contratado para o pleno funcionamento daquela importante unidade hospitalar, sob pena da interrupção, causar danos irreparáveis e irreversíveis. [...].

Tal unidade não pode sofrer descontinuidade, cuja ausência do servidor traria consequências imprevisíveis. Logo, deve-se oferecer toda estrutura necessária e adequada para que o profissional de saúde possa exercer suas atividades com excelência sendo observadas as normas vigentes da vigilância sanitária. A ausência da contratação de tais serviços, ou ainda a interrupção dos serviços atualmente contratados, poderia trazer prejuízos irreversíveis ao tratamento de pacientes hospitalizados, podendo culminar em inúmeros óbitos.

44. O **Processo n. 0600.00011534/2023-98-e** refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização para atender às unidades assistenciais e demais dependências de média e alta complexidade da Semusa, cujo início ocorreu em 14 de julho de 2021.

45. Acerca deste processo, destaca-se o Memorando n. 174/2021/DA/SEMUSA, que solicitou da Divisão de Engenharia informações de unidades de saúde, com as respectivas metragens quadradas, no dia 10/09/2021.

46. Ato contínuo, em 07/02/2022, foi solicitado novamente do setor de engenharia a metragem das unidades de saúde de emergência, por meio do Memorando n. 013/DA/GAB/SEMUSA.

47. No dia 26/05/2022, foi elaborado o Memorando n. 112/DA/GAB/SEMUSA, o qual reiterou o pedido do Memorando n. 013/DA/GAB/SEMUSA.

48. Em 03/06/2022, por intermédio do Memorando n. 0120/2022/DA/SEMUSA, o Departamento Administrativo (DA) alertou o Departamento de Alta e Média Complexidade (DMAC) acerca do término da vigência dos contratos acima elencados, e novamente frisou que estavam pendentes as informações de metragem das unidades, de responsabilidade do setor de engenharia.

49. Na data de 09/06/2022, o DMAC reconhece ao Departamento Administrativo (DA) que a informação faltante é a metragem quadrada. Ademais, diz que só teve conhecimento dessa pendência no dia 31/05/2022 e que solicitou apoio da assessoria junto à engenharia. Apenas em 08/06/2022 o setor conseguiu apoio do senhor Edson da Silva Duarte para atender à demanda de medição.

50. Finalmente, 11 meses após o pedido inicial, no dia 10/08/2022, a metragem solicitada no Memorando n. 112/2022/DA/GAB/SEMUSA foi entregue.

51. Em 05/10/2022, por meio do Memorando n. 514/DMAC/SEMUSA, o DMAC enviou ao DA, e ao setor de engenharia, planilhas em anexo, para que os setores competentes preenchessem, a fim de permitir a contratação de uma nova empresa.

52. Dois dias depois, o DA responde o Memorando n. 514/DMAC/SEMUSA, questiona a metragem insuficiente realizada no período de maio a agosto de 2022, e questiona a burocratização causada pelo excesso de informações necessárias.

53. Em 10/10/2022, o DMAC atesta, por meio do Memorando n. 523/2022, que o pedido de nova contratação foi realizado dia 14/07/2021 pelo Memorando n. 379/2021/DMAC/SEMUSA, ou seja, com tempo suficiente para tanto. Além disso, demonstra que o pedido de informações do setor de engenharia ocorreu em 10/09/2021 por meio do Memorando n. 174/2021/DA, tendo sido reiterado dia 26/05/2022, conforme Memorando n. 112/DA/GAB/SEMUSA. No mesmo mês de maio, o DMAC informa que o setor de engenharia ainda não havia feito o levantamento solicitado no ano anterior. Finaliza dizendo que só teve êxito em seu pedido com o apoio da assessoria, que disponibilizou o responsável da engenharia para fazer os levantamentos necessários.

54. Diante das evidências documentais, considerando que o primeiro pedido de informações ocorreu em 10/09/2021, e que este só foi atendido em 10/08/2022, conclui-se que a possível causa dos termos de reconhecimento de dívida se deu pelo atraso do setor de engenharia, o qual, isoladamente, retardou em 11 meses a conclusão do processo.

55. Ao folhear os autos (ID 1526138 e 1526139), não é possível identificar o porquê houve atraso do setor de engenharia, nem mesmo apontar o exato responsável. Além disso, no Memorando n. 72, consta a existência de um Setor de Arquitetura, Engenharia e Manutenção da Semusa". Entretanto, ao consultar o organograma do órgão, não se comprova a sua existência e vinculação a determinado departamento daquela secretaria.

56. Nesse contexto, uma vez que não é possível precisar o responsável pelo atraso no setor de engenharia, entende-se cabível a responsabilização da secretária Eliana Pasini, pois é razoável inferir que, pelas responsabilidades e atribuições do cargo, era possível ter consciência das irregularidades praticadas, *pela culpa in vigilando*, sendo exigível a adoção de conduta diversa, em especial pelo erro grosseiro de negligência.

57. Por seu turno, o **Processo n. 00600-00017770/2023-18-e** trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de higienização para atender as UBS e UPA, cujo início remonta ao dia 27/01/2023, e tem por finalidade substituir o Contrato n. 088/PGM/2017. Novamente, identifica-se falha no planejamento, vez que este contrato encerrou dia 19/10/2023, 9 meses após o início daquele processo (anterior). Considerando que este contrato vigorou por 5 anos, com diversos termos aditivos, percebe-se a desídia da administração em não proceder aos trâmites internos visando a sua adequada substituição.

58. Em razão destes atrasos, o reconhecimento de dívida acumulado até o presente momento é de R\$ 5.519.853,66, com possibilidade de aumento, em razão da continuidade do serviço público prestado pela contratada.

59. Na opinião desta unidade técnica, a morosidade administrativa permitiu a contratação verbal com a empresa, a existência de emergência fabricada e a tentativa de burla à licitação, sendo todas as situações vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

60. Destaca-se ainda que, mesmo que tenha ocorrido a emergência ficta, melhor seria se a administração tivesse formalizado documentalmente a contratação direta, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8666/93, o que não ocorreu, e, em outra perspectiva, evidencia, por consequência, desinteresse da administração municipal em formalizar contratos administrativos nos termos da lei.

61. Somado a isso, a não realização de contrato implicou na realização de despesas sem prévio empenho. O **Anexo I** deste relatório resume os períodos de execução com as datas dos respectivos empenhos. Comparando-as, verifica-se que o empenho foi emitido após a prestação do serviço, e não previamente.

62. A conduta de emitir empenho posteriormente é vedada pelo art. 60 da Lei n. 4320/64, sendo também reconhecida como prática ilegal por esta Corte de Contas, referente ao PCE n. 00033/23.

63. Em caso similar, o Tribunal de Contas da União (TCU) já determinou:

Acórdão 1404/2011 – Primeira Câmara

c) observe as fases da despesa e o correspondente registro em processos de pagamento, nos termos disciplinados pela Lei 4.302/64 (arts. 58 a 61), de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação e esta posterior ao regular procedimento de licitação; (item 4.3.3.1.2, fl. 176)

Acórdão 423/2011 – Plenário

9.2.2. autorizar a realização de despesa sem a emissão de prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64.

64. A doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”, 35ª edição, p. 162, também prevê essa prática irregular:

“O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal.

No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...).” (Grifo nosso).

65. Finalmente, entende-se pela possível equiparação de operação de crédito, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que está ocorrendo indevidamente a confissão de dívidas e a assunção de obrigação para pagamento *a posteriori* de serviços:

Art. 37. **Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:**

[...]

III - **assunção direta de compromisso, confissão de dívida** ou operação assemelhada, **com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços**, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - **assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços**. (Grifos nosso).

66. No mesmo sentido, dispõe o art. 5º, incisos II e III, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: [...] II - **assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito**, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - **assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori** de bens e serviços; (Grifo nosso).

67. Outro agravante da situação é o aparente desinteresse em apurar a responsabilidade de quem deu causa a esta situação dentro daquela repartição pública.

68. A Lei n. 8.666/93 dispõe que a administração deve indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

69. Acerca da **responsabilidade da contratada**, no presente caso, esta unidade técnica entende que **não houve má-fé**. É que de acordo com relatos da própria secretaria e dos servidores lá lotados, a empresa tem prestado os serviços de forma diligente, eficiente, tempestiva, eficaz e com elevado controle de qualidade, obtendo, inclusive, elevadas pontuações. Esta observação também é feita pelo próprio corpo jurídico daquela unidade. Assim, é dever da administração indenizar o contratado, como exposto alhures, a fim de evitar o enriquecimento sem causa por parte da administração.

70. No que concerne à **responsabilidade da administração**, identificou-se nos pareceres jurídicos a recomendação quanto à necessidade de abertura de processo apuratório de responsabilidade. Contudo, ao folhear os autos dos processos de reconhecimento de dívida, não foi identificada nenhuma ação por parte do ente municipal para apurar a responsabilidade dos servidores, o que demonstra a inobservância dos respectivos pareceres, inclusive.

71. Destaca-se que a não abertura do processo administrativo disciplinar (PAD), nos termos do art. 167 e 184 da Lei Complementar municipal n. 385/2010, pode configurar até mesmo o delito de condescendência criminosa.

72. O TCU, por seu turno, já se pronunciou em caso similar:

Acórdão 217/2009-Segunda Câmara A inércia do gestor em instaurar processo administrativo disciplinar pode resultar em sua responsabilização pessoal.

73. Nessa senda, considerando que consta na DM-0005/2024-GCVCS-TC, por meio do item IV, a determinação de apuração dos fatos, entende-se ser cabível **determinar** que o fiscalizado apresente a esta Corte a **comprovação de abertura do necessário PAD** acerca de todos os reconhecimentos de dívida realizados a favor da empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, bem como que **apresente o resultado dele** ao seu respectivo término.

74. Diante do exposto, no que tange aos termos de reconhecimento de dívida alusivos aos Contratos Administrativos n. 031/PGM/2017, 053/PGM/2017, 067/PGM/2017, e 088/PGM/2017, opina-se pela procedência do mérito da representação, razão pela qual, nesta oportunidade, conclui-se por medida imperiosa determinar a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas, em atenção ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3.2.5.2 Reconhecimentos de dívida não publicados em meio oficial

75. Como constam nas Tabela 4, Tabela 6, Tabela 8 e Tabela 10, existem termos de reconhecimento de dívida cujas publicações não foram encontradas no Diário Oficial da AROM, mesmo já tendo transcorrido prazo razoável para tanto. São eles:

Tabela 11. Notas fiscais cujos termos de reconhecimento de dívida não foram encontrados no diário oficial da AROM.

Contrato Administrativo n.	Nota Fiscal	Período de prestação
031/PGM/2017	0001424/A	julho de 2023
053/PGM/2017	0001494/A	janeiro de 2024
067/PGM/2017	0001495/A	janeiro de 2024
088/PGM/2017	0001493/A	janeiro de 2024

Fonte: Autoria própria, com base nos resumos das Tabela 4, Tabela 6, Tabela 8 e Tabela 10.

76. Pois bem.

77. A não publicação dos termos de reconhecimento de dívida viola o princípio da publicidade, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o princípio da prestação de contas - *accountability*.

78. De tal modo, sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, é de bom alvitre seja **determinado à ordenadora de despesa**, Sra. Eliana Pasini, na condição de secretária de saúde do município de Porto Velho, para que **publique** os termos de reconhecimento de dívida acima transcritos na **Tabela 11** deste relatório. [...] (Grifos no original).

Em relação às irregularidades descritas, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*^[8]. Explico.

Com efeito, sinteticamente, os fatos narrados na presente Representação indicam irregularidades decorrentes da realização de pagamentos por reconhecimento de dívidas, sem prévio empenho e cobertura contratual – pois ultimado o prazo de vigência dos Contratos Administrativos n.ºs 031/PGM/2017, 053/PGM/2017, 067/PGM/2017 e 088/PGM/2017 – em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93^[9] (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21^[10], ao art. 60 da Lei nº 4.320/64^[11], ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000^[12] c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal^[13].

Contextualizando as justificativas transcritas pela Unidade Técnica (parágrafo 43, fls. 12512, ID 1565871), entende-se não haver dúvidas sobre a essencialidade dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, os quais realmente não devem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreversíveis aos pacientes e aos profissionais de saúde.

Além disso, não existem quaisquer indícios de dano ao erário em face dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, uma vez que os serviços são/foram executados adequadamente (parágrafo 69, fls. 12517, ID 1565871). Nesse cenário, não pairam dúvidas quanto à necessidade de o Poder Público efetivar os pagamentos à contratada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em verdade, o cerne da questão volta-se ao exame da responsabilidade pelos ilícitos formais que ensejaram a demora na conclusão dos processos licitatórios com idêntico objeto (Processos Administrativos n.ºs 00600-00017770/2023-18-e e 00600-00011534/2023-98-e), dentre outras infringências, a exemplo da ausência de publicação dos termos de reconhecimento de dívida, em afronta ao art. 37, *caput*, da CRFB (princípio da publicidade).

Em relação à licitação veiculada no Processo Administrativo nº 00600-00017770/2023-18-e, observou-se que o retardamento da conclusão foi atribuído principalmente ao setor de engenharia, o qual levou mais de 11 (onze) meses para realizar o levantamento dos metros quadrados (m²) das unidades de saúde.

Após consultar o Portal da Transparência do Município de Porto Velho^[14], extraiu-se que a licitação, objeto do mencionado processo, encontra-se no final da fase interna, tendo ocorrido a juntada da minuta do edital ao feito, em 30.4.2024.

Quanto ao Processo Administrativo nº 00600-00011534/2023-98-e, aferiu-se que o atraso no início do procedimento licitatório, em 9 (nove) meses, decorreu da própria desídia e falta de planejamento da administração da SEMUSA em deflagrar a fase interna do certame.

Em consulta ao processo no Portal da Transparência, observou-se a homologação do edital de Pregão Eletrônico nº 188/2023/SML/PVH, em 29.2.2024^[15], sendo firmado o Contrato nº 02/2024/COJUSA/PGM também junto à empresa Kapital Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ: 84.555.564/0001-8), no valor total de R\$6.349.668,96 (seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), e emitida a ordem de serviços. Portanto, a licitação veiculada no Processo Administrativo nº 00600-00011534/2023-98-e foi finalizada, em atendimento ao preconizado no item III da DM 0005/2024-GCVCS-TC.

Nesse norte, ainda que concluída esta última licitação, na ótica da Unidade Técnica, compreende-se que a gestão da SEMUSA revelou-se omissa por deixar de adotar medidas administrativas de responsabilização dos servidores que deram ensejo ao retardamento de ambos os processos licitatórios, em desobediência ao descrito nos artigos 167 e 184 da Lei Complementar municipal nº 385/2010^[16].

No campo da responsabilização (parágrafos 79 a 95, fls. 12519 a 12521, ID 1565871), a Unidade Técnica apontou o seguinte:

[...] 3.2.5.3 Das responsabilidades

79. Identifica-se a responsabilidade da senhora **Eliana Pasini**, CPF: ***.315.871-**, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesa, por supostamente:

80. **(i)** não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo n. 0600.00011534/2023-98-e e Processo n. 00600-00017770/2023-18-e, o que possivelmente contribuiu para a emergência ficta e contratação verbal, com pagamentos sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívida, o que, em tese, viola o princípio da eficiência, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei n. 9.784/99;

81. **(ii)** confessar diretamente dívida com fornecedor de serviços, bem como assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de serviços, configurando conduta equiparada à operação de crédito, o que, em tese, viola o art. 37, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 5º, incisos II e III, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal;

82. **(iii)** permitir, como ordenadora de despesa, a realização de despesas sem prévio empenho, em decorrência da contratação verbal, o que, em tese, viola o art. 60 da Lei n. 4.320/64;

83. **(iv)** não instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa aos termos de reconhecimento de dívidas, o que, em tese, viola o art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c ao art. 167 e 184 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010; e

84. (v) não publicar em meio oficial os termos de reconhecimento de dívida referentes às Notas Fiscais 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, o que viola o princípio da *accountability* e da publicidade dos atos administrativos, insculpido no Art. 37 da Constituição Federal.

85. Assim, tem-se:

86. **Condutas:** (i) não adotar as medidas necessárias à conclusão do Processo n. 0600.00011534/2023-98-e e Processo n. 00600-00017770/2023-18-e; (ii) confessar diretamente dívida com fornecedor de serviços, bem como assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de serviços; (iii) permitir, como ordenadora de despesa, a realização de despesas sem prévio empenho; (iv) não instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa aos termos de reconhecimento de dívidas; e (v) não publicar em meio oficial os termos de reconhecimento de dívida referentes às Notas Fiscais 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A.

87. **Irregularidades:** (i) violação ao princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 2º, da Lei n. 9.784/99; (ii) violação ao art. 37, incisos III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 5º, incisos II e III, da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal; (iii) violação ao art. 60 da Lei n. 4.320/64; (iv) violação ao art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 167 e 184 da Lei Complementar Municipal n. 385/2010; e (v) violação ao princípio da *accountability* e da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

88. **Nexo de causalidade entre as condutas e a irregularidades:** Ao praticar as condutas acima descrita, a servidora: (i) possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta e, conseqüente, contratação verbal, com pagamentos sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívida; (ii) possivelmente realizou conduta equiparada à operação de crédito, ante a inexistência de prévio empenho da despesa e de alocação orçamentária para cobrir a despesa; (iii) possivelmente ordenou a realização de despesas sem a devida alocação orçamentária para cobrir a despesa; (iv) possivelmente não permitiu a apuração de quem deu causa à despesa realizada via reconhecimento de dívida; e (v) possivelmente não permitiu o conhecimento pelos cidadãos das despesas realizadas mediante as Notas Fiscais 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A.

89. **Culpabilidade:** As condutas da acenada servidora configura, em tese, erro grosseiro, pois é agente integrante do cargo de secretária municipal de saúde e, portanto, detentora de conhecimentos técnicos específicos acerca do fluxo de trabalho e atribuições da Semusa, com competência para adotar medidas com o fito de afastar as irregularidades referidas acima.

90. Ainda, identificam-se as responsabilidades dos senhores **Eliana Pasini**, CPF: ***.315.871-**, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesa, **Antônio Fabrício Pinto da Costa**, CPF: ***.721.802-**, diretor do departamento administrativo, **Edson Carlos Alencar**, CPF: ***.907.892-**, gerente de divisão de apoio administrativo, e **Wander Pompermayer Carneiro**, CPF: ***.748.582-**, gerente de divisão por supostamente realizarem contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017 (ID 1546556, pg. 99 a 100 c/c 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615, pg. 74) e Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017 (ID 1546767, pg. 115), o que, em tese, viola o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

91. Nessa senda, tem-se:

92. **Conduta:** realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo n. 031/PGM/2017 (1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 053/PGM/2017 (ID 1546556, pg. 99 a 100 c/c 1544916, pg. 108), ao Contrato Administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615, pg. 74) e Contrato Administrativo n. 088/PGM/2017 (ID 1546767, pg. 115).

93. **Irregularidade:** (i) violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

94. **Nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade:** Ao praticar a conduta acima descrita, os agentes públicos possivelmente permitiram a prestação de serviços sem a celebração de contrato formal como exigido pela legislação, o que culminou na realização de despesas sem o prévio empenho, sendo o pagamento dos serviços realizados mediante reconhecimento de dívida.

95. **Culpabilidade:** A conduta dos agentes públicos configura, em tese, erro grosseiro, pois são agentes integrante de cargos de chefia dotados de conhecimentos técnicos específicos acerca do fluxo de trabalho e atribuições da Semusa, além de ser irregularidade expressamente vedada pela legislação, a qual deveriam presumidamente terem conhecimento. [...]. (Grifos no original).

Nesse particular, sem maiores digressões, observou-se a descrição das condutas dos responsáveis com o estabelecimento dos nexos causais relativamente aos ilícitos. Com isso, corroboram-se os fundamentos lançados pelo Corpo de Instrução para integrá-los às presentes razões de decidir.

Por derradeiro, seguindo a proposição técnica, cabe determinar à gestora da SEMUSA que:

a) proceda à adoção de providências para a responsabilização disciplinar dos servidores que deram causa ao atraso na conclusão dos processos licitatórios (Processos Administrativos n.ºs 00600-00017770/2023-18-e e 00600-00011534/2023-98-e), ensejando a realização de pagamentos por meio de reconhecimento de dívida para os serviços de higienização e limpeza hospitalar;

b) publique os termos de reconhecimento de dívida, em meio oficial, relacionados às notas fiscais n.ºs 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, conforme disposto no subitem 3.2.5.2 do relatório (parágrafos 75 a 78, fls. 12518/121519, ID 1565871).

Posto isso, considerada a motivação e os fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV¹⁷⁷, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96¹⁹¹ e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno¹⁹¹, **decide-se:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho e ordenadora de despesa, por:

a) omitir-se em adotar as medidas administrativas necessárias para a célere e eficiente conclusão das licitações veiculadas nos Processos Administrativos nºs 00600-00017770/2023-18-e e 00600-00011534/2023-98-e, o que possivelmente contribuiu para a emergência ficta e contratação verbal, com pagamentos sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívida, em violação ao princípio da eficiência positivado no art. 37, *caput*, da CRFB e no art. 2º da Lei n. 9.784/99^[20];

b) realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo nº 031/PGM/2017 (ID 1544916), ao Contrato Administrativo nº 053/PGM/2017 (IDs 1546556 e 1544916), ao Contrato Administrativo nº 067/PGM/2017 (ID 1546615) e ao Contrato Administrativo nº 088/PGM/2017 (ID 1546767), ao invés de conferir celeridade na conclusão dos processos regulares de licitação, a teor do art. 37, XXI, da CRFB; ou, na impossibilidade, realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo);

c) confessar diretamente dívida com prestador de serviços e assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento de serviços, *a posteriori*, configurando conduta equipara à operação de crédito, em violação ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, como constam nos termos de reconhecimento de dívida – tabelas 4, 6, 8 e 10 do relatório técnico (fls. 12501, 12504, 12507 e 12510, ID 1565871);

d) permitir a realização de despesas sem prévio empenho, em decorrência de contratação verbal, em violação ao art. 60 da Lei nº 4.320/64;

e) omitir-se ao não instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa aos atrasos nas licitações e, consequentemente, aos termos de reconhecimento de dívidas para a manutenção dos serviços essenciais, em afronta ao art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo) c/c ao art. 167 e 184 da Lei Complementar municipal nº 385/2010;

f) deixar de publicar, em meio oficial, os termos de reconhecimento de dívida das notas fiscais nºs 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, em afronta aos princípios da *accountability* e da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB.

II – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Antônio Fabrício Pinto da Costa** (CPF: ***.721.802-**), Diretor do Departamento Administrativo, por realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo nº 031/PGM/2017 (ID 1544916), ao Contrato Administrativo nº 053/PGM/2017 (IDs 1546556 e 1544916), ao Contrato Administrativo nº 067/PGM/2017 (ID 1546615) e ao Contrato Administrativo nº 088/PGM/2017 (ID 1546767), ao invés de conferir celeridade na conclusão dos processos regulares de licitação, a teor do art. 37, XXI, da CRFB; ou, na impossibilidade, realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo);

III – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Edson Carlos Alencar** (CPF: ***.907.892-**), Gerente de Divisão de Apoio Administrativo, por realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo nº 031/PGM/2017 (ID 1544916), ao invés de conferir celeridade na conclusão dos processos regulares de licitação, a teor do art. 37, XXI, da CRFB; ou, na impossibilidade, realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo);

IV – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Wander Pompermayer Carneiro** (CPF: ***.748.582-**), Gerente de Divisão, por realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao Contrato Administrativo nº 053/PGM/2017 (IDs 1546556, e 1544916), ao Contrato Administrativo nº 067/PGM/2017 (ID 1546615), ao invés de conferir celeridade na conclusão dos processos regulares de licitação, a teor do art. 37, XXI, da CRFB; ou, na impossibilidade, realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo);

V – Determinar a Notificação da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), Secretária de Saúde do Município de Porto Velho e ordenadora de despesa, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) proceda à adoção de providências para a responsabilização disciplinar dos servidores que deram causa ao atraso na conclusão dos processos licitatórios (Processos Administrativos nºs 00600-00017770/2023-18-e e 00600-00011534/2023-98-e), ensejando a realização de pagamentos por meio de reconhecimento de dívida para os serviços de higienização e limpeza hospitalar;

b) publique os termos de reconhecimento de dívida, em meio oficial, relacionados às notas fiscais nºs 0001424/A, 0001494/A 0001495/A, 0001493/A, conforme disposto no subitem 3.2.5.2 do relatório (parágrafos 75 a 78, fls. 12518/12519, ID 1565871).

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos **itens I, II, III, IV e V** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários, e/ou as justificativas com a comprovação das medidas iniciais de cumprimento das determinações;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1565871), e acompanhe o prazo fixado no **item VI**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IX – Ao término do prazo estipulado no **item VI**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, **autorizando** de pronto, **toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

X – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2024.

[2] SEI nº 00027/2024.

[3] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2024.

[4] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/ReglInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2024.

[5] IDs 1520149 a 1523533.

[6] IDs 1526105 a 1549756.

[7] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [...]. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 maio 2024.

[8] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[9] Art. 60. [...] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, **revogada** pela **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 08 maio 2024.

[10] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, [...], [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vigência Vide Decreto nº 11.871, de 2023). BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 08 maio 2024.

[11] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...] BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 6 de março de 1964. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 08 maio 2024.

[12] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: [...] III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços. [...] BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 09 maio 2024.

[12] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [...] BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 6 de março de 1964. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm>. Acesso em: 09 maio 2024.

[13] Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] I - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços; [...]. BRASIL. Senado Federal. Resolução nº 43/2001. **Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>>. Acesso em: 09 maio 2024.

[14] PORTO VELHO. **Portal da Transparência**. Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/contratos>>. Acesso em: 09 maio 2024.

[15] PORTO VELHO. **Termo de Homologação**. Disponível em: <<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7212/17538/TERMO-DE-HOMOLOGACAO.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2024.

[16] Art. 167. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público tomará medidas necessárias à promoção de sua imediata apuração. [...] [...] Art. 184. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. PORTO VELHO. Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010. **Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais**. Disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/2/text>>. Acesso em: 09 maio 2024

[17] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2024.

[18] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2024.

[19] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 10 maio 2024.

[20] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 10 maio 2024.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.	: 01054/2024
CATEGORIA	: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	: Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO	: Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
ASSUNTO	: Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde
RESPONSÁVEIS	: Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-** Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**vSecretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS	: Não há
SUSPEIÇÕES	: Não há
RELATOR	: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0044/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 17 a 19 de abril de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Dr. Atalibal Victor Filho, localizada no município de São Felipe do Oeste, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1563142), onde relatou os achados descritos nos subitens 6.1 a 6.24.
3. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes nos itens 8.1, alíneas de “a” a “aa” e 8.2.
4. Sobreveio aos autos o Despacho n. 0691109/2024/SGCE (ID 15680001), contendo informações complementares a respeito da inspeção realizada e dos prazos estabelecidos, conforme alinhado em reunião realizada entre a Assessoria deste Gabinete e representantes da Secretaria Geral de Controle Externo, dia 06/05/2024.
5. É o breve relato.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. Como bem pontuado pelo Controle Externo desta Corte, a presente fiscalização tem como objetivo verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Conforme se extrai do Relatório Técnico, as situações encontradas nesta inspeção, correspondem a: ausência de informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações; quantidade insuficiente de médicos; inexistência de norma para criação e cumprimento da escala de plantão, bem como para a troca de plantões; ausência de inventário dos medicamentos; falta de medicamentos; ausência de protocolos para prescrição, dispensação e recebimento de medicamentos; ausência de medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos e dispensados aos pacientes; ausência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio-X, ultrassom, eletrocardiograma e tomografia; ausência de equipamentos para exames de raio-X e tomografia; ambulâncias sem vistorias do Detran e com mau funcionamento do sistema de sinalização óptico e acústico e do equipamento de radiocomunicação; ausência de norma referente a férias ou licenças; inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias; e inexistência de norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade médica e do diretor geral da unidade de urgência e emergência.
10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[1], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
11. Ademais, a SGCE solicitou o ajuste do prazo de cada uma das determinações para 180 (cento e oitenta) dias, devido à dificuldade de monitoramento em prazo inferior, considerando a estratégia de retorno da equipe técnica ao município para acompanhamento do atendimento da unidade, somente após 6 (seis) meses da decisão do Relator.
12. Assim, considera-se plausível a motivação apresentada pela SGCE para postergar a fase de monitoramento.
13. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
14. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
15. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).
16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:
- Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:
- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
 - II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
 - III - apurar denúncias de irregularidades;
 - IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
 - V - assegurar a eficácia do controle.
17. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

18. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

19. Nesse contexto, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, especialmente ante a necessidade de reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1563142), **decido**:

I – Notificar, os Srs. Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1563142, item 6, subitens 6.1 a 6.24) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de saúde municipal Dr. Atalibal Victor Filho**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “aa” e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

b) Avaliar a quantidade de médico necessária, bem como a quantidade dos demais profissionais de saúde e de apoio administrativo, para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);

d) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

e) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

g) Identificar e disponibilizar os medicamentos faltantes na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013, tendo em vista a impossibilidade de constatação in loco pela equipe de inspeção relatada no item 6.4;

h) Criar protocolos clínicos formais para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

- i)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- j)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k)** Identificar e assegurar a oferta dos exames laboratoriais à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- l)** Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- m)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames laboratoriais, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- n)** Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- o)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para a realização de exames de raio X, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- p)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.
- q)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de ultrassonografia, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;
- r)** Implementar protocolos clínicos formais e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- s)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998;
- t)** Avaliar a necessidade de aquisição de equipamentos para realização de exames de tomografia computadorizada, primando pela continuidade e qualidade destes, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS nº 453/1998. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de tomografia computadorizada, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de

primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de tomografia computadorizada;

- u)** Assegurar a disponibilidade de ambulâncias adequadas às necessidades da população, avaliando a viabilidade de adquirir novas ambulâncias, equipamentos e insumos necessários ou firmar parcerias ou contratos de prestação de serviços com entidades privadas ou outras esferas do governo, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002;
- v)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: i. realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; ii. elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; iii. firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; iv. implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;
- w)** Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;
- x)** Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;
- y)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);
- z)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915);
- aa)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1562915).

II - Recomendar aos Srs. Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

III - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1563142) e desta Decisão aos Srs. Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

VIII – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCs, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 13 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-III

[1] Despacho exarado no Processo SEI n. 004426/2024 (ID 1568001).

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 44/2024/SGA

À Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP

PROCESSO	002102/2024
INTERESSADO	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.096,00 (oito mil noventa e seis reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "JIRA CLOUD NA PRÁTICA: POTENCIALIZE SUA PRODUTIVIDADE". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "JIRA CLOUD NA PRÁTICA: POTENCIALIZE SUA PRODUTIVIDADE". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do servidor Alexandre de Sousa Silva, alusivo à ação educacional intitulada "Jira Cloud na Prática: Potencialize sua Produtividade", realizada nos dias 18.03.2024 (Turma 1), 21.03.2024 (Turma 2), 02.04.2024 (Turma 3), 04.04.2024 (Turma 4), 11.04.2024 (Turma 5), 17.04.2024 (Turma 6), 18.04.2024 (Turma 7) e 23.04.2024 (Turma 8), em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCon, durante o vespertino (das 14h às 18h), totalizando uma carga horária de 32 horas-aula, sendo 4h para cada turma, consoante Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID 0651861), Relatórios de Execução (IDs 0682331, 0682335, 0682336, 0682340, 0682342, 0682344, 0682446, 0684559 e 0686190), bem como Relatório Pedagógico n. 0686194/2024/DSEP.

Destarte, da leitura do Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID 0651861) verifica-se que, inicialmente, foram programadas apenas 5 (cinco) turmas, nos dias 18.03.2024, 21.03.2024, 02.04.2024, 04.04.2024, 17.04.2024, todavia, em razão da grande procura pela capacitação e preenchimento integral das vagas ofertadas quando da propositura original, sobreveio o Despacho n. 42/2024/DSEP (ID 0666708), por intermédio do qual a equipe pedagógica da ESCon propôs a abertura de novas para o curso em comento, com datas de execução previstas para os dias 11, 18 e 23.04.2024, nos mesmos moldes estabelecidos no referenciado Projeto Pedagógico, a fim de disponibilizar mais 90 (noventa) vagas destinadas aos servidores interessados em participar da ação educacional.

Sendo que, a proposta supradita foi acolhida pelo Presidente da ESCON, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 0667026), pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro Wilber Coimbra (ID 0670475), bem como por este signatário (ID 0673193).

Assim, da leitura do Relatório Pedagógico n. 0686194/2024/DSEP depreende-se que o principal objetivo da ação educacional em apreço consistiu em "proporcionar aos participantes as habilidades e conhecimentos necessários para utilizar efetivamente a ferramenta Jira Cloud, a fim de aprimorar a produtividade, a gestão de projetos, colaboração da equipe e o acompanhamento de tarefas".

No que se refere à participação do público alvo relativa as 8 turmas, verifica-se que do total de 240 vagas disponibilizadas, destinadas aos servidores do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), foram registrados 205 inscritos, os quais participaram efetivamente do curso, cumprindo os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[1].

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0686194), nos termos do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário da hora-aula em R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) para o servidor Alexandre de Sousa Silva que possui titulação de "Especialista", conforme certificado inserto ao ID 0652986. Destarte, tendo em vista que o referenciado instrutor ministrou, fora do expediente

ordinário, 32 horas-aula no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago ao aludido professor especialista corresponde a R\$ 8.096,00 (oito mil noventa e seis reais), em consonância com os termos do artigo 28[2] e 30[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO. Derradeiramente, colaciono a previsão orçamentária:

Jira Cloud na Prática: Potencialize sua Produtividade				
PROFESSOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Alexandre de Sousa Silva	Especialista	32 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 8.096,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Nesse sentido, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0651861), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, mediante o Despacho n. 468/2024/ESCON (ID 0689564), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios e, em seguida, os encaminhou à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula.

Instada, a AUDIN colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 85 [ID 0692078]/2024/AUDIN, por meio do qual concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

É o relatório

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0651861) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0682331, 0682335, 0682336, 0682340, 0682342, 0682344, 0682446, 0684559, 0686190 e 0686194) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[4], que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[5];
- o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[6], conforme se depreende do certificado acostado ao ID 0652986;
- por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico n. 189/2024/DSEP (ID 0651861), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0682331, 0682335, 0682336, 0682340, 0682342, 0682344, 0682446, 0684559 e 0686190) e do Relatório Pedagógico n. 0686194/2024/DSEP.

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0692506, com saldo disponível de 71.124.255,02 (setenta e um milhões, cento e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[7], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 32 horas-aula (titulação "Especialista"), no valor total de R\$ 8.096,00 (oito mil noventa e seis reais), a ser pago ao servidor Alexandre de Sousa Silva, alusivo à ação educacional intitulada "Jira Cloud na Prática: Potencialize sua Produtividade", nos dias 18.03.2024 (Turma 1), 21.03.2024 (Turma 2), 02.04.2024 (Turma 3), 04.04.2024 (Turma 4), 11.04.2024 (Turma 5), 17.04.2024 (Turma 6), 18.04.2024 (Turma 7) e 23.04.2024 (Turma 8), em formato presencial, nas instalações da Escola Superior de Contas - ESCON, durante o vespertino (das 14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico n. 0686194/2024/DSEP, do Despacho n. 468/2024/ESCON (ID 0689564), bem como do Parecer Técnico n. 85 [ID 0692078]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, determino à:

I - Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência ao interessado;

II - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP que adote as medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

[1] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[2] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon. Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[3] Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno. Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[4] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 00105/2024-SEGESP

AUTOS: 004567/2024

INTERESSADO: JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO

ASSUNTO: AUXÍLIO-CRECHE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0691902, por meio do qual o servidor Joaquim Cândido Lima Neto, mat. 666, requer o cadastramento de R.G.P.L. na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: Auxílio-Creche, Auxílio-Educação e Auxílio-Funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

(...)

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0691902) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia da certidão de nascimento do dependente (ID 0691902), com anotação do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Conforme se verifica do requerimento (ID 0691902), o servidor declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público, bem como, não auferir rendimentos próprios.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio-Creche requerido pela servidor, verifica-se a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a concessão do auxílio creche ao servidor Joaquim Cândido Lima Neto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.05.2024, data do requerimento, e o cadastramento do indicado R.G.P.L. na qualidade de filho, menor de idade.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite do dependente.

Publique-se.

Cientifique-se via e-mail institucional o requerente.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 101/2024/SEGESP

AUTOS:	004179/2024
INTERESSADO (A):	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 560003

Cargo: Chefe de Divisão

Lotação: Divisão de Administração de Redes e Comunicação

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0686241), por meio do qual o (a) servidor (a) Thiago José da Silva Gonzaga, matrícula nº 560003, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Thifany de Souza Silva, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou

Decisão 0690652 SEI 004197/2024 / pg. 1

tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG (0686255), da declaração de matrícula do (a) dependente em instituição de ensino privada ou pública (0686257), e declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público nem auferir rendimentos próprios (0689859).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o (a) indicado (a) Thifany de Souza Silva, na condição de filho (a), se encontra, devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à **concessão de uma cota de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Thiago José da Silva Gonzaga, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.4.2024, data de seu requerimento.**

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 09/05/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0690652** e o código CRC **3EA874D0**.

Referência: Processo nº 004197/2024

SEI nº 0690652

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ministério Público de Contas

Atos MPC

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE PROCURADOR-GERAL - EDITAL Nº 01/2024

A Procuradoria-Geral de Contas e o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas CONVOCAM os candidatos abaixo nominados para participação na 2ª etapa do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 01/2024:

1. CANDIDATOS SELECIONADOS

Adail Batista Viana Júnior
Aélson Matheus Pinheiro de Jesus
Alexandre Bispo Ferreira
Alice David da Silva
Aline Cristine Verdi Chagas
Alisson Antônio Maia de Souza
Andréia Moreschi da Silva
Ângela Maria Boareto Vasconcelos
Bruna Cabral Barros
Carolina Rodrigues Cordenuzzi
Claudiane Vieira Afonso
Daiane Aguiar Lopes Maia Pinto
Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araujo
Elisaria Santos de Barros
Elisson Sanches de Lima
Ercildo S. Araújo
Fabiana Franco Viana
Fernanda Nagata da Silva
Fernando Fiorentin
Fernando Lopes Stenheusen
Fernando Sarto Melo Coutinho Filho
Frank W. A. Silva
Gabriela Nakad dos Santos
Giovanna Sonda Borba
Ingrid de Castro Rodrigues
Julio Mariano Fernandes Praseres
Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo
Letícia Rayara Barroso
Lorena Funez
Luiz Felipe Santos da Silva
Marcio Jorge da Silva Velloso
Maria Clara Soares Nascimento Orsi
Patrícia Daniéli Carrara de Souza
Paulo Felipe Barbosa Maia
Paulo Henrique Amorim Alves
Pietro Viecili
Queise Quetlen Fernandes de Oliveira
Raísa Alcântara Braga Papafanurakis
Reinaldo Melo do Lago Júnior
Renata da Silva Alves
Roberto Pinto Monte Júnior
Tais Colares Queiroz
Taryane Vilas Boas
Thaís Feitosa da Silveira
Tony Marcel Lima da Silva
Vinicius Rocha de Almeida
Vivian Nilza
Yamile Albuquerque Magalhães Feitosa
Youssef Hijazi Zaglhout
Zulmiro Martins Luz Júnior

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - PROVA ESCRITA (OBJETIVA E SUBJETIVA):

- Data: 17.5.2024 (sexta-feira).
- Local: Auditório da Escola Superior de Contas - ESCon, localizado na Avenida Sete de Setembro, 2499, Bairro Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141.
- Horário da avaliação: Das 14h às 18h.
- O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova às 13h30m, munido de documento oficial com foto e de caneta esferográfica azul ou preta.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 17/2024-DGD

No período de 05 a 11 de maio de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 24 (vinte e quatro) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	20
RECURSO	1

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Proc esso	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0116 6/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Theobroma	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Felipe Godinho Crevelaro	Advogado(a)
					Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
					Indiano Pedroso Goncalves	Interessado(a)
					Leandro Eugenio Da Rocha	Interessado(a)
					Neiander Storch Eireli-Me	Interessado(a)
					Rodrigo Da Silva Santos	Responsável
0116 7/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Francisco Das Chagas Alves	Responsável
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Leandro Teixeira Vieira	Responsável
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
0117 3/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER COIMBRA	Por Vinculação	Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)
					Claudio Martins Mendonca	Responsável
					Denair Pedro Da Silva	Responsável
					Juliana Badan Duarte	Responsável

					Reis	
					Leticia Sesquim	Interessado(a)
					Município De Alto Alegre Dos Parecis/Ro.	Interessado(a)
					Paulo Curi Neto	Interessado(a)
					Rosiclei Pereira Dos Santos	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01163/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Jose De Oliveira	Interessado (a)
01164/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	A Pereira Arames Ltda	Interessado (a)
					Cássio Kennedy Maipira	Advogado(a)
					Claudio Alessandro Oliveira Reis	Advogado(a)
					Gustavo Silvestre De Medeiros	Advogado(a)
					Ianne Justiniano Roca	Advogado(a)
					Igor Justiniano Sarco Da Silva	Advogado(a)
					Lucas Lincon Ferreira Barbosa	Advogado(a)
					Paula Beatriz Tonelotto Bomfim	Advogado(a)
01165/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	M. Pereira De Souza – Me/Epp	Interessado (a)
01168/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Evandro Epifanio De Faria	Interessado (a)
01169/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Zotesso	Interessado (a)
01170/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Rodrigo Da Silva Santos	Interessado (a)
01171/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Aldair Julio Pereira	Interessado (a)
01172/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Amatur Amazônia Turismo Ltda.	Interessado (a)
					Bruno Pereira De Macedo	Advogado(a)

					Caio Cesar Nascimento Nogueira	Advogado(a)
					Fernanda Cunha Do Prado Rocha	Advogado(a)
					Lucas Eduardo De Sousa Magalhaes	Advogado(a)
					Maria Izamar Rodrigues Monai Montessi	Advogado(a)
					Priscilla Nunes De Oliveira	Advogado(a)
					Tiago Oliveira Santos	Advogado(a)
01174/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01175/24	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alan Kuelson Queiroz Feder	Interessado(a)
					Ihgor Jean Rego	Advogado(a)
01176/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Adriano Michael Videira Dos Santos	Interessado(a)
01177/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
01178/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Claudio Junior Franco Dos Santos	Interessado(a)
					Safegov Sistemas E Consultoria Ltda	Interessado(a)
01180/24	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Celio De Jesus Lang	Interessado(a)
01181/24	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	PAULO CURI NETO	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Governo Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Claudio D'adda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcos José Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)					

					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado (a)
01182/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado (a)
01184/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Andre Santana Navarro	Interessado (a)
01185/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	PAULO CURI NETO	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Nbs Serviços De Comunicações Ltda.	Interessado (a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
01186/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					M. A. Viagens E Turismo Ltda	Interessado (a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
01187/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Rem – Rondônia Emergências Médicas Ltda	Interessado (a)
					Renato Juliano Serrate De Araujo	Interessado (a)
					Saulo Freire Martins	Interessado (a)
					Vanessa Michele Esber Serrate	Advogado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01179/24	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alan Kuelson Queiroz Feder	Interessado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Jose Herminio Coelho	Interessado(a)
					Nelson Canedo Motta	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

ERRATA**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

7ª Sessão Ordinária – de 20.5.2024 a 24.5.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 20 de maio de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 24 de maio de 2024 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, na segunda-feira, 20 de maio de 2024, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01609/22 – Representação

Interessado: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda – CNPJ: 02.050.778/0001-30, Gustavo dos Santos Almeida – CPF n. ***.100.632-**.

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Izabela Ramos Guimarães – CPF n. ***.322.962-**, Marcio Rogerio Gabriel – CPF n. ***.479.422-**, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira – CPF n. ***.988.752-**.

Assunto: Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob n. 0030.280456.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin.

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

2 - Processo-e n. 02596/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

Responsáveis: Pamela Paola Carneiro Lopes – CPF n. ***.988.402-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Mariana Ayres Henrique Bragança – CPF n. ***.211.372-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.211.372-**.

Assunto: Monitoramento - Acórdão AC1-TC 00778/22, Proc. 00082/22.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

3 - Processo-e n. 02969/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Livia Marla de Oliveira – CPF n. ***.769.152-**, Natália Damião Silva – CPF n. ***.614.832-**, Leomagno Ferreira de Oliveira – CPF n. ***.674.911-**, Larissa Alessio Carati – CPF n. ***.922.782-**.

Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

4 - Processo-e n. 00428/24 – Aposentadoria

Interessado: José Vieira da Silva – CPF n. ***.259.502-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

5 - Processo-e n. 00338/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdete Kister Otto Goncalves – CPF n. ***.320.687-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

6 - Processo-e n. 00350/24 – Aposentadoria

Interessado: Joel Assis de Oliveira – CPF n. ***.983.548-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

7 - Processo-e n. 00207/24 – Aposentadoria

Interessado: Osmar Fagundes – CPF n. ***.279.009-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

8 - Processo-e n. 03006/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Margarida Costa Bandeira – CPF n. ***.445.902-**.

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

9 - Processo-e n. 00592/24 – Aposentadoria

Interessada: Ângela Pintar Garcia dos Santos – CPF n. ***.906.362-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

10 - Processo-e n. 00491/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Ferreira de Carvalho – CPF n. ***.826.432-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

11 - Processo-e n. 00413/24 – Aposentadoria

Interessado: Ormando da Silva – CPF n. ***.787.352-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

12 - Processo-e n. 00172/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Oliveira Russo Vieira – CPF n. ***.164.962-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

13 - Processo-e n. 01966/22 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Geralda Ferreira Rodrigues Mendes – CPF n. **.888.032-**.

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astre – CPF n. ***.928.052-**.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

14 - Processo-e n. 00096/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Teixeira Souza – CPF n. ***.918.592-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

15 - Processo-e n. 00220/24 – Aposentadoria

Interessada: Lucília Duarte de Araújo Cuellar – CPF n. ***.142.752-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

16 - Processo-e n. 03317/23 – Pensão Civil

Interessados: Gabriel Tayller Alexandre – CPF n. ***.103.722-**, Niksuel Rodrigues da Silva – CPF n. ***.358.122-**.

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

17 - Processo-e n. 03162/23 – Aposentadoria

Interessada: Alcione Altini Paes – CPF n. ***.357.579-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

18 - Processo-e n. 03294/23 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Alves – CPF n. ***.452.152-**.

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

19 - Processo-e n. 00404/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Oliveira Russo – CPF n. ***.012.252-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

20 - Processo-e n. 03407/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Regiane Pessoa da Silva – CPF n. ***.562.872-**, Luana Franca de Oliveira Souza – CPF n. ***.708.902-**, Ana Claudia Coelho Pereira – CPF n.

***.567.212-**, Luciene de Sousa Marques – CPF n. ***.447.392-**, Heloísa Cristina Bezerra Gimenès Pereira – CPF ***.025.692-**, Cleuzenir dos Santos Inez

da Silva – CPF n. ***.333.802-**, Matheus Alexandre Soares Freire – CPF n. ***.417.172-**, Cleiton Silva de Souza – CPF n. ***.230.192-**, Georgia Rodrigues

do Nascimento Trajano – CPF n. ***.536.332-**, Priscila Costa Ferreira – CPF n. ***.164.702-**, Gean Carlos Santos da Costa – CPF n. ***.720.132-**, Alana

Bruna Gomes da Silva – CPF n. ***.611.722-**, Maria Correa da Silva – CPF n. ***.312.122-**, Adriano Pereira Prestes – CPF n. ***.752.272-**, Rosilene Silva

Santos – CPF n. ***.056.792-**, Andressa da Silva Souza – CPF n. ***.919.542-**, Brenda Ohana Barros Alves Teixeira – CPF n. ***.612.812-**, Marcos de

Sousa Martins – CPF n. ***.432.682-**, Jacinto Barboza Wasczuk Junior – CPF n. ***.344.752-**, Gleyciane Silva Raposo – CPF n. ***.592.743-**.

Responsáveis: Daiane Di Souza Botelho – CPF n. ***.153.722-**, Jeferson Andrade de Freitas – CPF n. ***.825.522-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n.

***.531.342-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

21 - Processo-e n. 02841/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilmar Castro Baleiro – CPF n. ***.572.572-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 161/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

22 - Processo-e n. 02978/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Messias Morais de Oliveira – CPF n. ***.039.302-**.

Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 132/2023/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

23 - Processo-e n. 00522/24 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete de Jesus Moreira – CPF n. ***.507.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

24 - Processo-e n. 02773/23 – Aposentadoria

Interessado: Antnio Lage Neto – CPF n. ***.344.716-**.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

25 - Processo-e n. 03385/23 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda de Andrade Carvalho – CPF n. ***.532.792-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

26 - Processo-e n. 00325/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucineide de Lima Piana – CPF n. ***.180.552-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

27 - Processo-e n. 00321/24 – Aposentadoria
Interessada: Rosimar Felberg Costa Silva – CPF n. ***.901.227-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

28 - Processo-e n. 00525/24 – Aposentadoria
Interessada: Alexandra de Almeida Salazar – CPF n. ***.182.762-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

29 - Processo-e n. 00516/24 – Aposentadoria
Interessado: Juceli Lenharo Barboza Samorano – CPF n. ***.905.069-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

30 - Processo-e n. 00188/24 – Aposentadoria
Interessado: Francisco José de Lima – CPF n. ***.424.691-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

31 - Processo-e n. 00436/24 – Aposentadoria
Interessada: Mareilde Freire de Almeida – CPF n. ***.791.412-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

32 - Processo-e n. 00558/24 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. ***.784.322-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

33 - Processo-e n. 00563/24 – Aposentadoria
Interessado: Anibal Francisco Mendoza Zegarra – CPF n. ***.461.242-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

34 - Processo-e n. 00452/24 – Aposentadoria
Interessada: Leila Ferreira Sampaio – CPF n. ***.176.792-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

35 - Processo-e n. 00353/24 – Aposentadoria
Interessada: Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Urdiales – CPF n. ***.861.152-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

36 - Processo-e n. 00399/24 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Aparecida Beninca Martins – CPF n. ***.663.177-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

37 - Processo-e n. 00316/24 – Aposentadoria
Interessada: Zilma Valentina da Silva – CPF n. ***.112.252-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

38 - Processo-e n. 00121/24 – Aposentadoria Interessada: Arlete Ferreira Costa – CPF n. ***.903.422-**. Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Porto Velho, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109